

SUBST. F.M. 17/50
m. 26.1

VERO PARUM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

18.90

PROJETO DE LEI : 001013994 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0139/94-0 DE 30/03/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFÍCIO ATL :

95 / 94

EMENTA :

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995, e das
outras providências.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

Lei 11.625 / 94

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:30:09

00000011676-93



PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ARQUIVADO EM 22/10/95
CHEFE DA SEÇÃO TÉCNICA II



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 30 de março de 1994

Folha n.º	03	de 19	94
n.º	139		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

095 /94

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 30/ 03 / 94
às 17:00 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/mag.

LIDO HOJE 30 MAR 1994
ÀS COMISSÕES DE:
Finanças e Orçamentos
PRUDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0139/94-0

Folha n.º 02 de proc.
n.º 139 de 19 94
48

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

PREJUDICADO

DECRETA:

☆ 08 JUN 1994 ☆
CAPÍTULO I
PRESIDENTE

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1995.

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão de ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

EDIÇÃO DE ANAIS
30 MAR 1994
- DT.

Parágrafo Único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - Das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei;

IV - Da previsão mensal das receitas, a nível de alínea;

V - Da previsão das receitas excluídas para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos de que tratam as Leis nº 11.052, de 2 de setembro de 1991, e nº 11.155, de 30 dezembro de 1991.

Parágrafo 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

Parágrafo 3º - As dotações do orçamento da administração direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 5º desta lei.

Artigo 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática

de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Artigo 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Artigo 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1995;

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Artigo 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - das despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência.

Artigo 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1994, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 10, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

Parágrafo 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

Parágrafo 3º - Até 05 (cinco) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) disquetes com cópia do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1995, em vista das incertezas sobre a conjuntura econômica marcada pela implantação do Real e pela necessidade de racionalidade dos recursos, pautar-se-ão pela cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo.

Artigo 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas;

III - correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VIII - concessão de incentivos fiscais ou outro mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei;

IX - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do município de São Paulo.

Parágrafo 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas, detalhadas por projetos e atividades, as quais ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações.

Parágrafo 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas e alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Artigo 11 - Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1995 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido.

Parágrafo 1º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1995 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1995, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

Parágrafo 2º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1995, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, em nível de projetos e atividades.

Artigo 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Artigo 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo Único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Artigo 14 - Serão priorizados:

I - Serviços: de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas conseqüências; na conservação da cidade (coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de bocas de lobo, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais;

II - Investimentos: na construção de unidades de Saúde, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores.

Artigo 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - Os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1995;

II - Os investimentos iniciados e completados em 1995;

III - Os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1995;

IV - Os investimentos a serem iniciados em 1995, e que não terminarão em 1995.

Artigo 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Artigo 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes.

Artigo 18 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

Parágrafo Único - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela Lei Orçamentária obedecerá ao disposto no artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 19 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Artigo 20 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo Único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município;
- b) Publicações de Editais e Outras Legais.

Artigo 21 - Os gastos relativos à construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1994, e traduzidas em valores médios anuais de 1995, projetando-se a inflação no período de setembro de 1994 a dezembro de 1995.

Parágrafo 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1995, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

Paragrafo 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito.

Paragrafo 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964.

Paragrafo 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados, acatada a relação entre variações das dotações e das respectivas fontes de recursos.

Artigo 23 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e

das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 24 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão a regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 25 - Durante 1995, serão encaminhados o detalhamento e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º. desta lei.

Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAF/RG/sbc
LD095.W5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha n.º	36	do pr
n.º	139	de 18 94

O presente projeto de lei, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995, submetendo-as ao elevado juízo dessa Colênda Casa de Leis.

Cuida-se de providência necessária, à vista do disposto no artigo 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza:

"Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno."

Sábio, o legislador municipal cuidou de, no parágrafo 6o. do mesmo dispositivo, fixar:

"Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 1o. de abril;

Em respeito, pois, às disposições referidas, a presente mensagem segue, tempestivamente, à apreciação dos nobres edis, que, no exercício de suas elevadas funções, saberão, por certo, consagrá-la.

A propositura em tela foi elaborada segundo de lineamento estabelecido na Constituição Federal, a partir de método previamente determinado, para possibilitar maior facilidade no seu exame e sobretudo na sua aplicação.

Dessa forma, em primeiro lugar, cuidou-se da organização e da estrutura da Lei Orçamentária. Nesse capítulo inaugural vem prevista a própria coluna cervical da lei em causa, com a especificação de sua abrangência, de sua integração e da própria composição da proposta orçamentária.

O Capítulo II da mensagem, a seu turno, estabelece as "Diretrizes da Receita", prevendo, a possibilidade de oferecimento dos projetos de lei que especifica, direcionados a alterações tributárias que se mostrarem necessárias. Ademais, em respeito ao Poder Legislativo, o projeto estabelece no parágrafo 2º do artigo 10 e no artigo 11 que:

"Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

.....
§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias alternativas de alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, a ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

"Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem redução da receita do exercício financeiro de

1995 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido."

Em seguimento, o Capítulo III do texto em causa traça as "Diretrizes da Despesa".

Nesse segmento são estabelecidas, desde logo, as prioridades a serem enfrentadas. Da leitura da mensagem decorre o caráter marcadamente social das prioridades eleitas, relacionadas a serviços de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, de assistência à primeira infância, à distribuição da merenda escolar, a programas de combate ao desemprego e suas consequências, à conservação da cidade, coleta de lixo, varrição de ruas, à conservação de áreas verdes e de vias públicas, a desassoreamento de cursos d'água, à recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais. A seu turno, de se ressaltar que dentre tais prioridades incluem-se, também, investimentos dirigidos à construção de unidades de saúde, à construção de escolas e de creches, a obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, a obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, à construção de moradias populares de interesse social, à construção de corredores de ônibus, à ampliação da rede de iluminação pública, a projetos desportivos amadores.

Folha n.º	13	de	1994
n.º	139	de	1994
PN			

-4-

Esquecida não foi também a questão relativa aos recursos humanos, sendo certo que a mensagem prevê a possibilidade de encaminhamento de projetos de lei aptos a veicular a revisão do sistema de pessoal.

Por derradeiro, o Capítulo IV da mensagem trata das denominadas "Disposições Transitórias".

De todo o exposto, exurge o real e indiscutível interesse social da propositura, que, certamente, receberá o aval dessa Augusta Casa.



Folha n.º	16	do proc.
n.º	139	de 1999

LEI Nº 11.052, DE 02 DE SETEMBRO DE 1.991.

"D.O.M." , DE 03 DE SETEMBRO DE 1.991.

LEI Nº 11.052 , DE 2 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a alocação de recursos para o sistema viário do Município, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a transferir para o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, os recursos provenientes do excesso de arrecadação de multas de trânsito, que deverá ser destinado exclusivamente à implementação de melhorias nas condições de operação do sistema viário do Município.

Parágrafo Único - Considera-se excesso de arrecadação o valor que superar, bimestralmente, aquele previsto pela Secretaria das Finanças - SF, e constante do orçamento municipal.

Art. 2º - Os recursos de que cuida a presente lei serão aplicados integralmente:

I - No planejamento e nos projetos de engenharia de tráfego, de melhorias do sistema viário e de sinalização;

II - Na implantação e manutenção de equipamentos e dispositivos de sinalização e de segurança viária;

III - No desenvolvimento e implementação de projetos e campanhas de educação de trânsito;

IV - Na pesquisa e desenvolvimento tecnológico de equipamentos, materiais e dispositivos para sinalização e segurança viária;

V - Na aquisição de veículos, equipamentos e materiais destinados à operação e fiscalização do sistema viário;

VI - Na execução de obras de melhoria do sistema viário.

Art. 3º - O excesso de arrecadação proveniente de multas aplicadas a veículos por infrações cometidas nas vias públicas, passeios e logradouros do Município constituirá receita para o cumprimento desta lei.

Art. 4º - Para apuração dos vencimentos dos servidores municipais, de que tratam as Leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e nº 10.722, de 22 de março de 1989, não será computado como receita corrente o montante apurado nos termos do artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Para cumprir o disposto nesta lei, o Executivo fica autorizado, sempre que ocorrer o excesso previsto no artigo 1º, a abrir, na Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, crédito especial no mesmo valor.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Proc. 28.001.944. 9/18
SMT.

OPINIA DO PROJETO DE LEI Nº 287/91

EXECUTIVO

Retificação da publicação do dia 3/setembro/1991

Lei nº 11.052, de 2 de setembro de 1991

Lei nº 11.053, de 2 de setembro de 1991

Leia-se como segue e não como constou:

.....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

.....

4/9/91

LEI Nº 11.155, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.991.
"D.O.M." , DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.991.

LEI Nº 11.155 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos, previstos na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, serão excluídas do computo das receitas correntes as receitas oriundas:

I - De repasses para os Fundos Municipais;

II - Das operações interligadas, de que trata a Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986;

III - Das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos fundos municipais e das operações interligadas;

IV - De multas por infrações de trânsito.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Lei 10.688/88

Lei 10.722/89

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 731, 91

EXECUTIVO

Proc. 10.008-810-91x41



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

139

de 19

94-03, 03, 94

(a)

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta a Lei Federal nº 4.320/64,
Leis Nº 11.052/91 e 11.155/91.

Em 30/03/94

JAIR FERREIRA FILHO
Assis. Parlamentar
100.748

A Com. de FINANÇAS E ORÇAMENTO

30/03/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30/03/94 às 18:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
30/03/94

Presidente

SE GUE..... jurado..... nesta data..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha nº.....

Em 14.04.94

(a).....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 139 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM DESPESAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente:

(Em exercício)

Sr. Vereador Almir Guimarães

Membros:

Srs. Vereadores:

Guilherme Gianetti

Hanna Garib

Arnaldo de Abreu Madeira

Zenas José Pires

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Índio Ferreira do Nascimento

**Audiência Pública realizada na Câmara Municipal de São Paulo,
sobre o PL 139/94, em 12.04.94.**

Solicitante: Sr. Vereador Almir Guimarães

(Memo. CFO nº 18/94).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Feito em 20 de Maio de 1994
R. 139/94
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C25	1	regina	PL 139/94	12.4.94		

O SR. ALMIR GUIMARÃES - Vamos dar início a nossa Audiência Pública, a qual foi convocada segundo determinação da Lei Orgânica do Município, sobre a discussão dos projetos de lei: 139/94, quem trata das diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995, e dá outras providências. Contamos com a presença, dentre outras pessoas, do Secretário de Finanças, Celso Roberto Pitta do Nascimento; do Sr. Coronel Odilon Pinheiro Guimarães, que comanda o Corpo de Bombeiros; do Major Benedito Alberto do Amaral; do nosso Major Constantino; Capitão Paulo Chaves; Dr. Bien(?) Ross, da Secretaria de Finanças; Dr. Freitas, da Secretaria de Planejamento; Dona Norma, da Secretaria de Finanças; e dos assessores. Inicialmente daremos a palavra ao Sr. Secretário das Finanças, Dr. Celso Pitta, para que faça exposição. E, posteriormente, iniciaremos os nossos debates. Registramos também a presença do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento. E, no momento a justificativa do Vereador Odilon Guedes. Sentem-se, S.Exa. o Sr. Secretário das Finanças, Celso Pitta, que tem a palavra para exposição sobre a matéria.

O SR. CELSO PITTA - Boa tarde senhoras e senhores. O objetivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, como o próprio nome diz, é dar o "good-line", a orientação, através da qual a peça orçamentária terá que se desenvolver, terá que ser apresentada para avaliação da Câmara Municipal, enfim, à população da Cidade. Essa Lei de Diretrizes Orçamentárias, na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 21 do pros.
n° 139 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C25	2	regina	PL 139/94	8.4.94		

forma proposta, está dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata da organização, da estrutura, de uma forma geral. Estabelece que o Orçamento deverá ser composto por cinco peças em separado. Que são: o orçamento fiscal, referente aos poderes do Município e seus órgãos; os orçamentos das entidades autárquicas; o orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto; os orçamentos dos fundos municipais; e os demonstrativos das obras e serviços públicos, cujos recursos sejam oriundos de outorga, concessão, permissão, de ~~autor~~ autorização, de cessão, de transmissão ou de qualquer ou quaisquer atos do poder público municipal, que implique em qualquer tipo de reciprocidade da iniciativa privada. Então são peças que compõem o orçamento, conforme previsto na Lei de Diretrizes. O segundo capítulo dá as diretrizes para a receita, como deverá ser apresentada a receita e que orientações poderão surgir no desenrolar do processo. Então poderemos apresentar, no decorrer do processo, a atualização da planta genérica de valores do Município, que é a planta que basicamente corrige o valor venal, base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano. Podemos ter a revisão do próprio IPTU, inclusive em suas alíquotas; poderemos ter correção das parcelas dos tributos municipais, conforme estabelecido em documento em separado; estabelecer também reogação das isenções dos tributos municipais, que contrariam o interesse público e a justiça fiscal; revisão ou instituição de taxas pela pres



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

PAULO 22 de 1994
n.º 139
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C25	3	regina	PL 139/94	8.4.94		

tação de serviços; instituição de contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; revisão do imposto sobre serviços de qualquer natureza e do imposto sobre transmissão inter-vivos, e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis. Concessão de incentivos fiscais ou outro mecanismo tributário, que permita atendimento das diretrizes do artigo 9º dessa lei. Concessão e incentivos fiscais para realização de projetos esportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo. Essas são, em linhas gerais, as diretrizes para a receita. O terceiro capítulo trata de diretrizes para despesa. ~~As diretrizes para a despesa são as seguintes:~~

~~As diretrizes para a despesa são as seguintes:~~

~~As diretrizes para a despesa são as seguintes:~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 23 do proc.
FOLHA 139 de 1994
n.º 139

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR (141)	CONT. APARTE
C26	1	Marcelo	Au. Pública	12.04.94		✓

Aí estabelece-se uma orientação tanto para parte de prestação de serviço como para a parte de investimentos. No que diz respeito a serviços serão ~~prior~~ priorizados a assistência à saúde, a assistência à educação escolar, primária e pré-escolar, assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, programas de combate ao desemprego e suas ~~consequências~~ consequências, conservação da cidade em termos de coleta de lixo, varrição de rua, limpeza de ~~boa~~ boca-de-lobos, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos de água, na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais.

No que diz respeito a investimentos, serão priorizados o da construção ~~de~~ de unidade de saúde, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos, visando combate às enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores.

Há também na realização desses programas de investimentos a seguinte ordem de prioridade: 1- serão priorizados investimentos em fase de execução que poderão terminar em 95; 2- os investimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

139²⁴ do proc.
1994
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C26	2	Marcelo	Au.Pública	12.04.94		

iniciados e complementados em 95; 3- os investimentos ~~de~~ em fase de execução que não se completem em 95 e 4- os investimentos a serem iniciados em 95 e que não terminarão em 95. Isso é basicamente para se evitar um excesso de obras intermináveis ou interminadas para a municipalidade, com custos financeiros ~~exorbitantes~~ e desconforto da presença dessas obras. Então vamos priorizar dessa maneira.

Está também previsto no âmbito da despesa, no que diz respeito a ~~o~~ sistema de pessoal, do funcionalismo, poderá haver de concessão e absorção de vantagens e aumento da remuneração de servidores e a criação ou extinção de cargos públicos, ~~e~~ bem como a criação, ~~a~~ extinção e alteração da estrutura de carreira. Isso, aliás, é a continuidade do que já vem sendo ~~feito~~ feito desde o exercício de 93.

Outra parte, e última, da ~~recomposição~~ composição desta Lei de Diretrizes Orçamentárias diz respeito a disposição gerais e basicamente se coloca aqui critérios e mecanismos de correção do orçamento que deverá ser apresentado em moeda de junho de 94 e as correção que se seguirem em função da inflação verificada durante o exercício de 95 terão que obedecer ~~certos~~ critérios específicos, como discrimina a lei.

Acho que caberia agora a parte de esclarecimentos ao público sobre dúvidas e colocações que se achem pertinentes à matéria.



25 do proc.
139 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C26	3	Marcelo	Au. Pública	12.04.94		

ria.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Após esta breve exposição do Sr. Secretário Pita, nós franqueamos a palavra a todos que queiram participar. Inicialmente ao Vereador Arnaldo de Abreu Madeira. Antes queremos registrar a presença do Vereador Hanna Gharib.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Queria cumprimentar, inicialmente, o Sr. Secretário, agradecer a presença de S.Exa. mais uma vez aqui na Câmara Municipal de São Paulo para a discussão do processo de elaboração do orçamento, agora neste caso com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Gostaria de fazer algumas perguntas ao Secretário.

Eu noto que em ~~xx~~ relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias que está em vigor, do atual artigo 12, quando fala: O projeto de lei orçamentário poderá computar na receita operações de crédito, o Secretário colocou o incisos I e II, ou a administração colocou os incisos I e II e retirou os parágrafos 1º e 2º, que existena legislação atual, no artigo 13, da lei atual, que diz o seguinte: "~~_____~~

~~_____~~

~~_____~~

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

PAUL'g 26 do proc.
N° 139 de 1994
O fonec. 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C27	1	Angela	Dir.Orçam.	12.04.94	MADEIRA	

"Em qualquer dos casos a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos, especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projeto e atividades a serem financiadas com tais recursos."

e o segundo "Durante a ~~E~~ execução orçamentária não poderão ser utilizados dos recursos provenientes de aprovação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculadas a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a este projeto ou atividade."

Quer ~~x~~ dizer, este foi um dispositivo introduzido em Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores e objetivava, exatamente, ter um melhor esclarecimento das dotações a nível de operação de crédito, fazendo o relacionamento das operações de crédito com os projetos que pretendem ser colocados no Orçamento.

Na verdade, este é um dispositivo que obriga a uma certa transparência, ~~x~~ a uma certa clareza em relação ao que é recurso próprio, ao que é recurso proveniente de operações de crédito. E eu noto que aqui, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Executivo está propondo a exclusão desse dispositivo e eu gostaria de indagar do Secretário o porquê. Este é o primeiro ponto.

~~Ex~~ Um segundo ponto diz respeito, nas disposições fi



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C27	2	Angela	Dir.Orçam.	12 .04.94	MADEIRA	

nais, no parágrafo 2º do artigo 22, diz o seguinte: "Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste ~~na~~ das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita, prevista em receita própria, em receita de operação de crédito." Na Lei Orçamentária deste ano está detalhado a nível de alínea. ~~xxxxxx~~ Essa frase final, após a vírgula, foi excluída da proposta de LDO.

Também aqui temos um item que esse detalhamento a nível de alínea permite um esclarecimento melhor da receita do que fazer o reajuste apenas pelo total.

Terceiro item ~~x~~ que eu queria ... Bom, nesse segundo item eu também queria ouvir os comentários do Sr. Secretário.

O terceiro item que eu queria levantar diz respeito, ~~mas~~ ~~xxxxxx~~ especificamente, ao artigo 26. Houve a exclusão do artigo 21, mas eu não vou me reportar a isso agora, porque acho uma questão menor. Mas o artigo 26 que, aliás, não está sendo cumprido pelo Executivo, da Lei de Diretrizes Orçamentárias atual, que é aquele que estipula uma série de demonstrativos mensais a serem encaminhados à Câmara até o final do mês seguinte do mês de referência. Na verdade, até agora nós recebemos apenas o relatório referente ~~xx~~ às despesas do sistema de transporte coletivo do mês de janeiro. Os demais demonstrativos pre-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha 28 do proc.
n 139 de 1994
O funcionário lo [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C27	3	Angela	Dir.Orçam.	12.04.94	MADEIRA	

vistos na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor não têm vindo e no-
to que para o projeto do próximo exercício, a Lei de Diretrizes Orça-
mentárias para a elaboração do Orçamento de 1995, a proposta do Execu-
tivo já exclui essa série de relatórios que estão na Lei de Diretrizes
Orçamentárias deste ano.

Há outros pontos menores, mas esses três são os mais
substanciais. E o último ponto que eu queria colocar é quando fala no
envio das cópias para os Vereadores, ~~na~~ do Orçamento, desta vez fala a
penas em disquete, não ~~fix~~ fala nas cópias, que normalmente são manda-
das uma semana ou dez dias depois do envio da Peça Orçamentária. E a-
gora, nessa proposta de LDO, diminui o prazo para cinco dias e fala a-
penas na remessa de disquetes .

[REDACTED]

[REDACTED]



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C28	1	Leo	Audiência Pública	12/4/94	A. Madeira	

Embora estejamos na época da informática, acho que aquelas cópias que chegam aos vereadores, são muito úteis para efeito de manuseio. Então, é uma questão que precisaria ser examinada, embora essa seja uma questão menor. A questão maior são as três primeiras que eu levantei, sobre as quais eu gostaria de ouvir as justificativas do Secretário.

O SR. - Ilustre Vereador, eu vou passar a palavra ao Freitas, que vai fazer o arrazoadado com relação à primeira questão das operações de crédito, o porque da sua exclusão.

O SR. FREITAS - Sou da Secretaria do Planejamento .

Embora não conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Executivo deverá apresentar a relação dos projetos vinculados às operações de crédito.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - (PSDB) - Bom, então , por que tirar da lei?

O SR. FREITAS - A questão de exclusão foi puramente formal. Poderemos apresentar como sempre foi apresentada a redação dos projetos vinculados às operações de crédito. Embora em leis anteriores não constasse também a obrigatoriedade. Só constou no ano passado .



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 30 do BRAS.
nº 139 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C28	2	Leo	Audiência Pública	12/4/94	Freitas A. Madeira	

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - (PSDB) - Sim, mas isso é um avanço. Essa LDO nós estamos melhorando aos poucos. Quer dizer, não há nenhuma objeção a que isso conste.

O SR. _____ - O segundo ponto, colocado pelo ilustre Vereador diz respeito à projeção das receitas quando da atualização do orçamento ser feita a nível de alínea. Isso também será feito a nível de alínea, Não se pretende fazer pelo total. Se for o caso, pode-se alterar a redação.

Com relação ao artigo 25, que são as demonstrações estabelecidas pela Lei Orgânica do Município, a principal delas, que é o balanço relativo a 31 de dezembro, já foi publicada de forma reduzida. Esta semana está sendo encaminhado para a imprensa em forma detalhada. Os relativos às empresas como a CMTC, que o senhor citou, não está atualizado. O último disponível do mês de janeiro será enviado brevemente para a Câmara Municipal, mas além desse, existem outros demonstrativos que nós estamos enviando. Inclusive a própria previsão de receita foi enviada esta semana com todo o detalhamento de alíneas aqui, à Câmara Municipal.

Esse atraso na emissão de demonstrativo financeiro ocorre sempre no início do ano em razão do encerramento do balanço do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha 139 do emc. 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ILUSTRADOR	CONT. APARTE
C28	3	Leo	Audiência Pública	12/4/94		

exercício. Os balancetes de janeiro, fevereiro e março, evidentemente, só podem ser produzidos com os saldos de 31 de dezembro do ano anterior. A partir, então, da publicação do balanço do ano anterior, são produzidos os balancetes em sequência.

A estimativa é que tenhamos esses balancetes até o mês de março, colocados no final do mês de abril. Então, teremos janeiro, fevereiro e março emitidos quase que simultaneamente durante essa segunda quinzena de abril. E as demonstrações relativas às empresas de economia mista, CMTC, outras demonstrações, também serão colocadas em dia ainda este mês.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - (PSDB)- Secretário, ap^{re}nas para esclarecer. Porque, na lbo(?) que está em vigor, além do relatório de receita e despesa do sistema de transporte coletivo, que V.Exa. esclareceu que vai atualizar, existe a previsão do relatório da evolução física dos investimentos. Isso tem sido enviado para a Câmara? Foi enviado para a Câmara? Que é o no item que diz; relatório da evoluçãofísica dos investimentos ao nível de unidades de constituiçãoe reforma. Depois um detalhamento. Fluxo de caixa, fluxo nominal, receitas e despesas em moeda constante, com indicação de previsão de inflação. Comparativo da receita e despesa real com relação ao mesmo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

PAULO 32 do 1994
139 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C28	4	Leo	Audiência Pública	12/4/94	A. Madeira	

mês do ano anterior de igual período acumulado. As despesas do pessoal.

Eu me refiro ao conjunto desse artigo 26 da Lbo, porque o que eu entendi é que V. Exa. faz referência aos balancetes, aos demonstrativos das empresas, ao sistema de transporte coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

33
139
1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C29	1	florência	aud.pública	12.04.94	arn.madeira	

e não sei se esses outros elementos de relatórios previstos na L.D.O. estão sendo enviados. Não tenho conhecimento de que tenha sido recebido pela Câmara. Estão sendo enviados? (Pausa) Então, precisamos descobrir, Sr. Presidente, onde é que estão esses relatórios porque é natural que, chegado à Presidência da Casa, esses relatórios fossem encaminhados à Presidência da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães - PTB) -

Então, vamos determinar. ~~UMA~~ A Presidência da Comissão de Finanças determina que a Presidência efetiva desta Casa encaminhe o mais rápido possível para que tomemos conhecimento desses relatórios.

Bem, quero registrar a presença dos Vereadores Gilberto Kassab, Zena Pires e Odilon Guedes, que já havia justificado por escrito mas chegou a tempo. Com isso, todos os membros da Comissão de Finanças estão participando, praticamente: Arnaldo Madeira, José Índio, Zenas Pires, Almir Guimarães, Hanna Gharib, Gilberto Kassab e Odilon Guedes.

Alguém tem alguma pergunta a fazer ao Sr. Secretário sobre sua exposição antes que passemos a um outro orador?

O SR. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO - Queria ver da pos-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha 34 do proc.
139 de 1994
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CÓD. APARTE
C29	2	florência	aud.pública	12.04.94	josé índio	

sibiliddde de o próprio Executivo criar uma alteração para que tenhamos o detalhamento das rubricas para inclusive facilitar a leitura pelos próprios Vereadores, porque via de regra todo mundo tem dificuldade de ler o orçamento e na medida em que tivéssemos as rubricas mais detalhadas isso talvez facilitasse um pouco mais inclusive a própria conclusão dos Vereadores com relação às diversas rubricas, porque elas vêm muito genéricas e depois a gente tem que estar pedindo detalhamento para saber onde está destinado o total daquela rubrica.

O SR. SECRETÁRIO

- De uma forma

geral, o orçamento acompanha a determinação da Lei 4.320. Toda a (ininteligível) acompanha é de acordo com a Lei 4.320. O desdobramento, o detalhamento disso pode ser quase que infinitesimal porque temos informações de base que são agrupadas de acordo com esse critério. Seria importante que o Vereador nos informasse nas rubricas de maior interesse o detalhamento. Aí nós já faríamos ...

O SR. JOSÉ ÍNDIO F.NASCIMENTO - Nós poderíamos a

plicar nos próprios anexos, ~~XXXXX~~

O SR. SECRETÁRIO

- Incluir nos próprios anexos?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 35 do 1994
Folha 139 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C29	3	florência	aud.pública	12.04.94	josé índio	

O SR. SECRETÁRIO - Acho que não há dificuldades.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) -

Vamos ouvir agora o Cel. Odilon Pinheiro Guimarães.

O CEL. ODILON P. GUIMARÃES (Corpo de Bombeiros) -

Boa tarde, Sr. Secretário, Srs. Vereadores, senhoras e senhores aqui presentes, estamos aqui para tentar defender o repasse de recursos da taxa de combate a incêndio do Corpo de Bombeiros. Vou ser sucinto porque fui informado de que disponho de três minutos para isso. Então, nós temos um convênio entre o Estado e o Município e o Estado, originalmente, entra com o homem, com a formação desse homem, cabendo ao Município todas as demais atividades, ou seja, construção de postos, ~~manutenção~~ aquisição de veículos, combustível, e assim por diante. E foi criada pela Lei 8.822, de novembro de 1978, a Taxa de Combate a Sinistros, destinada a cobrir os seguintes gastos: temos em São Paulo ou na Capital, 25 postos de bombeiros e temos problemas com a construção de novos postos de bombeiros, tanto que para este ano estamos prevendo a construção de quatro postos e para 1995 mais cinco postos. Isso visa a agilizar o serviço, a diminuir o tempo resposta de atendimento. Então, temos regiões aqui na Capital cujo atendimento médio é de 12 minutos e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

PAULO 36 do proc.
nº 139 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE.
C29	4	florência	aud.pública	12.04.94		

casos até de um atendimento em 25 minutos. Em uma ocorrência ou de in-
cêndio ou que esteja em jogo uma vida huma, os senhores hão de convir que
25 minutos é muito tempo, principalmente para que está na ~~XXVII~~ situa-
ção de perigo ...

Bem, então "Aquisição de veículos novos, ~~XXXXXX~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

PAULO 37 do 139 94
Folha nº 139
a.º 94
CORADORIA
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	CORADORIA	CONT. APARTE
C-30	1	alice	aud.pública	12.4.94		

tanto leves, como pesados. Esse leve justamente é para agilizar esse serviço, para dar maior mobilidade, maior rapidez no atendimento do bombeiro. E os veículos pesados justamente são para substituir a frota anterior. Temos uma manutenção de uma frota existente de 272 veículos, através de combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição, compra de equipamento de combate a incêndio, compra de material de salvamento e agora compra de material de resgate; ampliação de rede de hidrantes públicos, estamos há 15 anos sem ter instalado nenhum hidrante. Nós estamos recebendo vários...

O SR JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO = (PMDB) - Só aproveitando o gancho, coronel, eu gostaria de dizer que nós temos um projeto aprovado agora na Câmara para a instalação de hidrantes, pelo menos de momento, próximos às favelas. Vamos ver se isso de uma certa forma ajuda a solucionar esse problema. Inclusive eu pedi uma apreciação por parte do Corpo de Bombeiros nesse sentido para comprovar realmente a necessidade de hidrante. Foi muito bom o senhor tocar nesse assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 38 do proc.
139 de 1994
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C-30	2	alice	aud.pública	12.4.94		

O SR. ODILON PINHEIRO GUIMARÃES =

Sem dúvida nenhuma, não só próximo às favelas, como se fosse possível ampliar próximo a conjuntos residenciais também. Seria excelente. Então, se pudesse ampliar, já que está com o projeto em mãos, seria excelente essa idéia.

Informatização do serviço de recebimento e despacho de socorro. Atualmente, só para ter uma idéia, nosso centro de operações recebeu, esses são dados baseados no ano passado, nós tivemos um milhão, 679 mil chamadas. E estamos com o sistema um pouco ~~arraigado~~ arcaico ainda. Então, há necessidade de informatizar. E desse total nós tivemos 36.574 atendimentos, divididos em ocorrência de incêndio, salvamento e mais recentemente o serviço de resgate. O serviço de resgate implantado há pouco tempo é equiparado a um dos primeiros do mundo, porém nós temos que ter um respaldo pra que mantenha esse serviço. Houve uma reportagem realizada pela Rede Globo que fez com que essa taxa de chamada subisse violentamente. Então, nós estamos com muito telefonema que podemos nem receber por falta de recursos, de meios próprios, no nosso sistema de comunicação.

Informatização de atividades técnicas. Também temos analisado os projetos, vistorias de edificações e assim por diante, que

também há necessidade.



PRODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C-30	3	alice	aud. pública	12.4.94	Fundador	

Esses serviços vêm sendo realizados pelo Corpo de Bombeiros a nível de uma credibilidade satisfatória por parte da população, a ponto de nas últimas revistas Veja, nós tivemos aí um índice de credibilidade do bombeiro em primeiro lugar. E a idéia nossa é que se mantenha esse nível. Se possível aumentar esse nível, porque nós estamos numa das maiores capitais do mundo, que é São Paulo.

Finalmente, gostaria de agradecer de público o apoio que esta Casa vem proporcionando já já com a aprovação de parte da proposta orçamentária de 94. E solicitar então a liberação total da nossa verba arrecadada.

Tem um pedido aqui de gratificação para o pessoal do Corpo de Bombeiros que serve a capital, também de origem do ilustre Vereador Caruso. Gostaríamos também que os senhores dessem uma atenção. Pelo seguinte, que em cidades, não só aqui como São Paulo, mas em grandes centros o que ocorre é o seguinte. O bombeiro é formado e depois de aproximadamente 2 a 3 anos é quando ele fica realmente em condições de exercer. E pelos baixos vencimentos dele, o que ocorre? Ele vai procurar uma iniciativa privada ou outros órgãos, ou uma ^{evasão} ~~invasão~~ que nós estamos tendo muito para o interior. Isso tem provocado uma defasagem de pessoal para a capital. Daí o motivo dessa solicitação também para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO do P.M.C.
-TAQUIGRAFIA- Folha 139 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-30	4	alice	aud.pública	12.4.94		

que seja dado atenção a esse pedido do Vereador Caruso.

Nós teríamos muito mais coisas a falar, porém eu acho que deu para ter uma idéia geral do que seria a necessidade da liberação da nossa taxa de arrecadação para este ano. Muito obrigado.

O sr. PRESIDENTE (Almir Guimarães - PTB) - O Sr. Secretário poderia responder ao Coronel Odilon aquilo que é da competência do Executivo e que pode ser viável.

O SR. SECRETÁRIO = Inicialmente eu acho que é desnecessário atestar [REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

1391 do proc.
1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C31	1	dalva	Audiência Pública	12.04.94		

(...) a importância do serviço do corpo de bombeiros na nossa comunidade, a instituição militar mais querida, por todos os moradores da cidade, e do País de uma ~~maneira~~ maneira geral., o serviço é relevante, e não há ~~porque~~ porque não apoiar essa instituição. Especificamente as reivindicações, elas serão propostas pelo Executivo, na elaboração do orçamento de 95, e levaremos em conta, sem ~~nenhuma~~ sombra de dúvida as ponderações do Coronel Odilon que foram muito bem colocadas.

O SR. ODILON GUEDES - Costaria de apoiar aqui as reivindicações do corpo de bombeiro, eu acho que é um agrupamento que tem mostrado um trabalho extremamente importante para a capital, e já que se define que essa verba consta em lei, eu acho que o Município tem por obrigação transferir para que o corpo de bombeiro, possa cada vez mais, executar de forma exemplar como tem feito trabalho aqui na cidade.

O SR. PRESIDENTE (Admir Guimarães) - Essa Presidência agradece a presença do Sr. Secretário Celso Pitta. Antes de encerrarmos esse assunto, nós agradecemos a presença do Sr. Secretário, Celso Pitta; bem como Dr. Odilon Guimarães do Corpo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 139 42 do PROJ- 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C31	2	dalva	Audiência Pública	12.04.94		

Bombeiros, pelas suas exposições, e para concluirmos nós colocamos em debate perante o público, que tem algo sobre essa matéria tão importante, que é o projeto de lei das diretrizes organizatórias para o exercício de 1995.

Está aberta a palavra. Se alguém quiser manifestar. (Pausa) Não havendo nenhuma manifestação, nós gostaríamos de dizer, que com a contribuição do Corpo de Bombeiros, é digno de registro que o Vereador José Índio teve um projeto de lei aprovado, que tratava da implantação de ~~hidrantes~~ hidrantes nas favelas, e esse projeto foi vetado pelo Sr. Prefeito, mas a Câmara de Vereadores derrubou o veto, e foi uma pena porque não chegou a tempo de se fazer uma emenda estendendo esses benefícios aos conjuntos habitacionais, principalmente esses grandes conjuntos da CHOAB. ~~Porque~~ Porque esse depoimento do Coronel Odilon que há 15 anos não implanta hidrantes na cidade de São Paulo, isso é de forma assustadora, imaginem os senhores, uma cidade desse porte ficar numa defasagem, num retrocesso de 15 anos, sem implantação de hidrantes que pode representar isso, em termos de dificuldades para o corpo de bombeiros, combater qualquer sinistro. A locomoção que ele terá que fazer, de onde existe um hidrante, até lá. E



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO do proc.
-TAQUIGRAFIA- n.º 139 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
C31	3	dalva	Audiência Pública	12.04.94		

Muitas vezes esses hidrantes, por ter sido implantados há tantos anos pode ter suas deficiências. As vezes não estão perfeitos, a rede de água não está abastecida, então isso é deveras um assunto palpitante, que carece no Poder Público, uma atenção toda especial. Certamente o Vereador José Indio, fará um novo projeto para atendermos esse seguimento.

Agradecemos a presença de todos, os senhores e senhoras que nos honraram com suas presenças. Está encerrada a audiência pública.



Câmara Municipal de

Folha n.º	44	do prog.
n.º	139	de 1994
de	Sancti Spiritus	São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

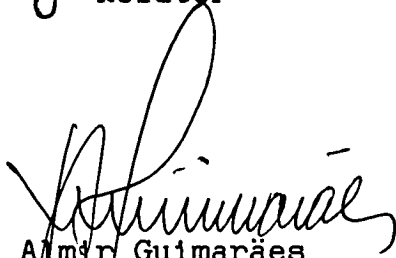
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 139/94:

1º) Por que as diretrizes de receita não apresentam um maior detalhamento das intenções do Executivo quanto às alterações tributárias?

2º) Por que também não há maior detalhamento das diretrizes da despesa?

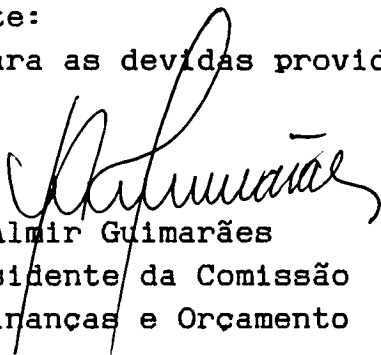

Gilberto Kassab, em 14.04.94
Relator

Deferido


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

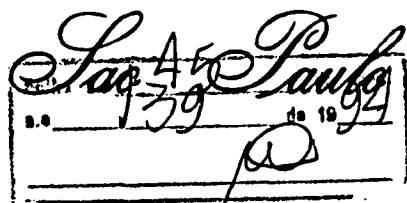
Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de



À Presidência.

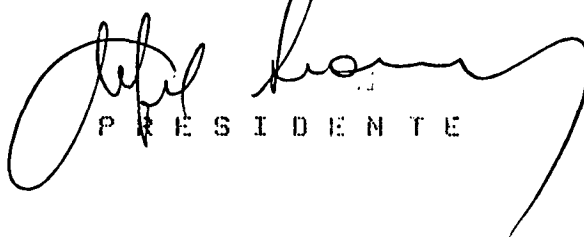
Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

14,01,94

Secretária da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F I R O :

14,01,94


P R E S I D E N T E

Sr. Paulo

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

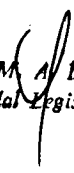
14.04.94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V. Sa..

14.04.94


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE m, juntado 5, nesta data
documento 5 o papel de informação
rubricado 7 sob folha 5 n.º 5 46-49
Em 16 / 04 / 94



Câmara Municipal de São Paulo

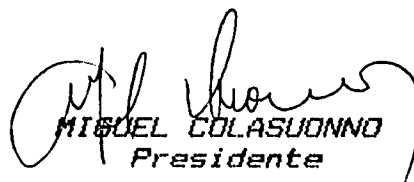
São Paulo, 14 de abril de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300117/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da Comissão solicitante relativa ao Projeto de Lei nº 139/94 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995 e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de

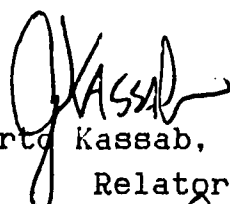
Folha n.º 44	do prog. 94
São Paulo	
de 19 94	

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

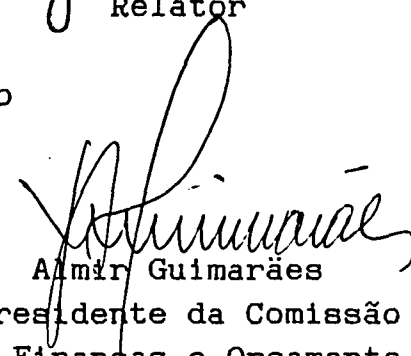
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 139/94:

1º) Por que as diretrizes de receita não apresentam um maior detalhamento das intenções do Executivo quanto às alterações tributárias?

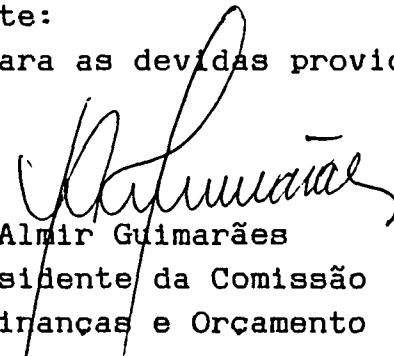
2º) Por que também não há maior detalhamento das diretrizes da despesa?


Gilberto Kassab, em 14.04.94
Relator

Deferido


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 48 do proc.

139 de 1994

São Paulo, 14 de abril de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300117 de 14-04-94, solicitando ao Executivo informações sobre o PL 139/94 de autoria desse Executivo para a Comissão de Finanças e Orçamento.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

Recebido
Em 15/4/94


José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

49

do processo nº 132 de 19 94, 18, 04, 94 (a)

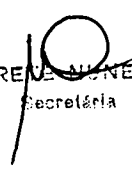
À Comissão de
Finanças e Orçamento.

Para as devidas providências.

18.04.94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/04/94 as 16:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

SE GUE m juntado h nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha h nº h 50 a 53

Em 18.05.04

(a) PD



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 17 de maio de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 168/94

10 - OFICIO
10-0190/94-4

Folha n.º	50	do pros.
n.º	139	de 1994
o funcionário		

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao requerido por essa Casa, por meio dos ofícios nos. DT.7/Leg.3/300117/94, DT.7/Leg.3/300128/94 e DT.7/Leg.3/300153/94.

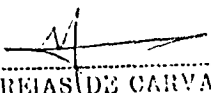
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

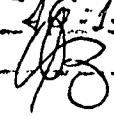
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A Leg. 3;

Em 12.5.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 18.05.94
Ho 18.05.94


À Comissão de Finanças e Orçamento
Para as devidas providências.

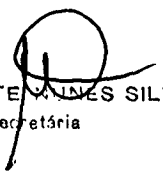
18.05.94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 18/05/94 as 17:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Folha n.º	51	do proc.
n.º	139	de 1994
o funcionário	[assinatura]	

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 139/94, REFERENTE AO OFÍCIO Nº DT.7/Leg.3/300117/94 REMETIDO
À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 168/94.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 52 do proc. 139 de 1994
41 funcionário

Folha de informação nº

d. o processo nº 59-000.961-94*21 em 10/05/94 (a)

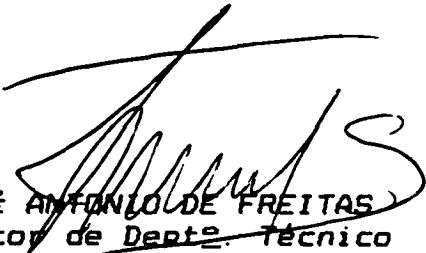
Sylvia R. L. Beroldi
Chefe de Seção
DECOR/SEMP

SEMP/A.A.J.
Dr. Quintella

Em resposta aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças da Egrégia Câmara Municipal, informamos:

- 1 - As incertezas sobre a conjuntura econômica, aliada ao fato de que a LDO é encaminhada ao Legislativo com seis meses de antecedência ao prazo legal para entrega da proposta orçamentária, impedem que o Executivo apresente, em fins de março, detalhamento circunstancial de possíveis alterações tributárias a serem implementadas no ano seguinte;
- 2 - No campo das despesas, as mesmas são priorizadas agregadamente, enfatizando, num primeiro tópico, com muita clareza, as preocupações do Governo, no que diz respeito aos serviços prestados à população e, num segundo momento, define a linha de ação a ser adotada com relação aos investimentos.

DECOR, aos 10 de maio de 1994.


JOSÉ ANTONIO DE FREITAS
Diretor de Depto. Técnico
DECOR/SEMP/A

JAF/sbc.

9619421.W5



Folha n.º	53	do proc.
n.º	139	de 1994
o funcionário	<i>[Signature]</i>	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Folha de Informação n.º - 42 -
do processo n.º 59-000.961-94*21 em 11.05.94

[Signature]
MARIA JOSE R. S. Silva

INTERESSADA: Câmara Municipal

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei no. 139/94
de autoria do Executivo.

INFORMAÇÃO N.º 687/94/SEMPLA.G

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

Em atenção ao solicitado, vimos transmitir-lhe os esclarecimentos prestados pela área técnica, na manifestação de fl. 41.

13/maio/94

[Signature]
CELSO PITTA

Secretário Municipal das Finanças
Respondendo pelo Expediente da
Secretaria Municipal do Planejamento

ACAGQ/mat

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) ao(s) documento(s) n.º 70, de 1986, sob o nº 21/05/94



Câmara Municipal de

Folha	54	do proc.
n.	139	de 1994
o	relatório	de

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 19/04/94


RELATOR

DEFERIDO


PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º 55 do proc.
n.º 139 de 1994
o.º 139 de 1994
São Paulo

1

PARECER
0626/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AO PROJETO DE LEI Nº 139/94 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1995)

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995.

Determina a Constituição Federal, em seu artigo 165, o encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo, na forma que estabelece. A Lei Orgânica do Município, por seu turno, trata de estabelecer os prazos para tanto. Ademais, determina o mesmo diploma legal a realização de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação da propositura.

No prazo e na forma legais, encaminhou o Executivo o presente projeto, e esta Comissão já fez realizar a primeira audiência, com um debate amplo sobre a matéria.

Na forma que já se tornou tradicional, a propositura em tela divide-se em quatro capítulos, a seguir nomeados: "Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária", "Das Diretrizes da Receita", "Das Diretrizes da Despesa" e "Das Disposições Finais".

O primeiro capítulo trata de discriminar os demonstrativos, quadros e tabelas que deverão compor o projeto de Orçamento, além de determinações quanto à sua execução.

O capítulo seguinte define as alterações tributárias, estabelece dispositivos quanto ao trâmite de projetos tributários e trata de operações de crédito.

A seguir, o projeto estatui as prioridades dos gastos,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 56 do proc.
n.º 139 de 1994
e funcionário

2

com marcada ênfase na área social.

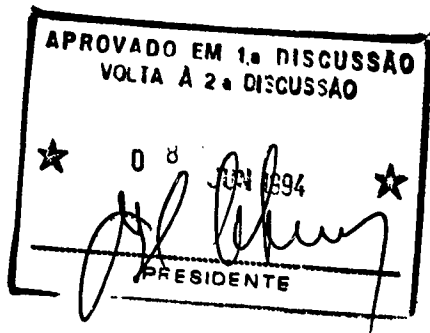
Finalmente, o capítulo das "Disposições Finais" traz dispositivos referentes ao sistema de indexação do Orçamento, a consultas à população para discussão da proposta orçamentária e a suas emendas.

No aspecto formal, portanto, a propositura atende aos requisitos constitucionais e legais e, nos aspectos de mérito, o projeto vem ao encontro do interesse público.

Em função das discussões ocorridas, e a fim de aprimorar a propositura, sem alterar, porém, sua essência, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/94 AO PROJETO DE LEI Nº 139/94



Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1995.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Municí-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 57
n.º 1387 do proc.
o func. nº 1387

3

pio de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da Administração Direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da Administração



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	58	do proc.	
n.º	139	de 1994	4
o funcionário			

Direta os demonstrativos:

I - Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - Das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei;

IV - Da previsão mensal das receitas, a nível de alínea;

V - Da previsão das receitas excluídas para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos de que tratam as Leis nº 11.052, de 2 de setembro de 1991, e nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 3º - As dotações do orçamento da Administração Direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 5º desta lei.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 139 do livro
n. 139 de 1894
o funcionário 5

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferência, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1995;

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes),



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6
o funcionário

e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência.

Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1994, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do pro-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	61	do prog.	139
n.º	139	de	139
O Município de São Paulo			

7

jeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 10, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1995, em vista das incertezas sobre a conjuntura econômica marcada pela implantação do Real e pela necessidade de racionalidade dos recursos, pautar-se-ão pela cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo.

Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Municí-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 62	do proc. n.º 139	de 1991	8
o funcionário			

pio;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas;

III - correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei;

IX - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do município de São Paulo.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações.

§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas e alíquotas, outros percentuais



Câmara Municipal de São Paulo

na	do
n.º 139	da 1994
o funcionário	9

eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1995 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1995 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1995, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei orçamentária para supressão de tais despesas.

§ 2º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1995, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei orçamentária para supressão de tais despesas, ao nível de projetos e atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64 do pros.
n.º 139 de 1994
o funcionário

10

Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo Único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 14 - Serão priorizados:

I - Serviços: de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas consequências; na conservação da cidade (coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de bocas de lobo, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, no combate a sinistros;

II - Investimentos: na construção de unidades de Saúde, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores, na construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 65 do proc.
n.º 139 de 1994
função

11

§ 1º - Para incentivo ao esporte amador, deverão ser destinados até 1% (um por cento) do total de tributos arrecadados.

§ 2º - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistro será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

Art. 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1995;

II - os investimentos iniciados e completados em 1995;

III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1995;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1995, e que não terminarão em 1995.

Art. 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficien-



Câmara Municipal de

Folha	n.º 66	do proc.
n.º	139	de 1994
o	funcionário	10

São Paulo

12

te para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes.

Art. 18 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

Parágrafo Único - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela Lei Orçamentária obedecerá ao disposto no artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sendo vedados quaisquer congelamentos de suas dotações, com exceção dos referentes à eventual aplicação da sistemática de indexação, e, nesse caso, somente se a inflação prevista for maior do que a efetiva.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento, cópia da



Câmara Municipal de

Folha n.º	1367	do pros.	
n.º	139	da	94
o funcionário			

São Paulo

13

referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 20 - As despesas com publicidade de interesse do Município, relativas aos gastos do Poder Executivo, restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município;
- b) Publicações de Editais e Outras Legais.

Art. 21 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1994, e traduzidas em valores médios anuais de 1995, projetando-se a inflação no período de setembro de 1994 a dezembro de 1995.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	68	do proc.
n.º	38	
o	termo	

14

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1995, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados, acatada a relação entre variações das dotações e das respectivas fontes de recursos.

Art. 23 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 24 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão a regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 25 - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execu-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 69 do proc.
n.º 1389 de 1994
funcionário

15

ção orçamentária de 1995 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e os pagamentos às empresas contratadas, especificados por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidades em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato;

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 1995, incluindo os repasses para a Administração Indireta, na seguinte conformidade:

- a) fluxo nominal;
- b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação;
- c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado;

V - despesas de pessoal, detalhadas na seguinte forma:

- a) evolução do número de servidores;
- b) despesas com pessoal e salário médio;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 70 do proc.
n.º 139 de 1994
o funcionário

16

- c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1995;
- d) variação mensal das despesas de pessoal;
- e) relação despesas de pessoal/receitas correntes.

Art. 26 - Durante 1995, serão encaminhados o detalhamento e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de maio de 1994.

Presidente -

Amunaias

Relator -

JASSAB

João

*Ademir, o relatório de processo
corrigir e apresentar
eventos. 42*

[Signature]

[Signature]

SEM EFEITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27/05/94

pagina 95 coluna 2ª e seguintes

Conferido: *[assinatura]*

SEM EFEITO

A. A. T. M.

Em. 27/05/94

SEM EFEITO

MARGARETE ALVES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º _____ / _____ / _____ a (_____)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 71 do prog.
n.º 139 de 1994
o functionário

1

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 139/94 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1995)

O substitutivo apresentado pelo nobre Relator aprimora a propositura apresentada pelo Executivo.

No entanto, entendemos que algumas questões devem ser elencadas ao substitutivo apresentado:

1 - princípio da progressividade do IPTU, visando maior justiça fiscal e social;

2 - supressão do caráter assistencialista da Educação, caráter este abolido da Constituição Federal de 1988;

3 - disciplina despesas com publicidade;

4 - garantia da participação popular na discussão da peça orçamentária.

Com estes objetivos apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/94 AO PROJETO DE LEI Nº 139/94

Dispõe sobre as diretrizes orçamen-



tárias para o ano de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1995.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II- os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 133 do proc.
n.º 133 de 1994
o funcionário (Pp)

3

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da Administração Direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da Administração Direta os demonstrativos:

I - Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - Das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei;

IV - Da previsão mensal das receitas, a nível de alínea;

V - Da previsão das receitas excluídas para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos de que tratam as Leis nº 11.052, de 2 de setembro de 1991, e nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 74 do proc.
n.º 139 de 1994
o funcionário

4

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 3º - As dotações do orçamento da Administração Direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 5º desta lei.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferência, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 75 do prop.
n.º 139 de 1994
o Funcionário

5

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1995;

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exi-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 76 do proc. nº 139 de 1994

6

gidos na modalidade de licitação concorrência.

Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1994, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual;
- III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 10, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 139 do proc.
n.º 139 de 1994
o funcionário

7

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1995, em vista das incertezas sobre a conjuntura econômica marcada pela implantação do Real e pela necessidade de racionalidade dos recursos, pautar-se-ão pela cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo.

Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, respeitado o princípio da progressividade;

III - correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros meca-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 78 do prop.
n.º 139 de 1994
o Início do

8

nismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei;

IX - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do município de São Paulo.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações.

§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas e alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1995 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1995, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projeto e atividade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 79 do proc.
n.º 139 de 1994
o Município de São Paulo

9

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1995 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1995, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei orçamentária para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1995, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei orçamentária para supressão de tais despesas, ao nível de projetos e atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 80 do proc.
n.º 139 de 1994
o processo

10

Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo Único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 14 - Serão priorizados:

I - Serviços: de assistência à saúde, de garantia à gratuidade do ensino fundamental e pré-escola, assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas consequências; na conservação da cidade (coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de bocas de lobo, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, no combate a sinistros, e subsídio ao transporte coletivo;

II - Investimentos: na construção de unidades de Saúde, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 81 do proc.
n.º 139 de 1994
o Município

11

na construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Para incentivo ao esporte amador, deverão ser destinados até 1% (um por cento) do total de tributos arrecadados.

§ 2º - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistro será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

Art. 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1995;

II - os investimentos iniciados e completados em 1995;

III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1995;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1995, e que não terminarão em 1995.

Art. 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 82 do proc.
n.º 139 de 1994
o funcionário

12

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.

Art. 18 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

Parágrafo Único - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela Lei Orçamentária obedecerá ao disposto no artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sendo vedados quaisquer congelamentos de suas dotações, com exceção dos referentes à eventual aplicação da sistemática de indexação, e, nesse caso, somente se a inflação prevista for maior do que a efetiva.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e con-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 5.83 de 60
n.º 139
1994

13

teúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 20 - As despesas com publicidade de interesse do Município, relativas aos gastos do Poder Executivo, restringir-se-ão, mediante autorização em lei específica, aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódico, televisão, rádio, "out-door" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade.

§ 2º - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar exclusivamente as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município;
- b) Publicações de Editais e Outras Legais.

Art. 21 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 84 do proc.
n.º 139 de 1994

14

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1994, e traduzidas em valores médios anuais de 1995, projetando-se a inflação no período de setembro de 1994 a dezembro de 1995.

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1995, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados, acatada a relação entre variações das dotações e das respectivas fontes de recursos.

Art. 23 - O Executivo deverá organizar consultas à população e adotar mecanismos de participação popular em consonância



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 85 do proc.
n.º 139 de 1994
o Conselho Municipal

15

com o disposto na Lei Orgânica do Município, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 24 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão a regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 25 - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1995 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e os pagamentos às empresas contratadas, especificados por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidades em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato;

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 1995, incluindo os repasses para a Administração Indireta, na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 86 do proj.
n.º 139 da 1994
o Funcionário 100

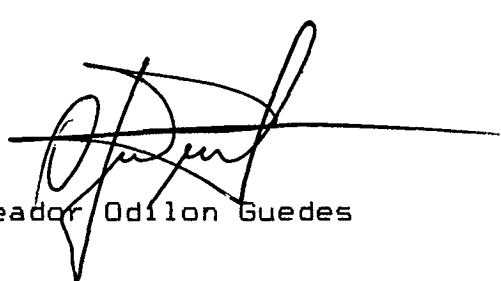
16

- a) fluxo nominal;
- b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação;
- c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado;
- V - despesas de pessoal, detalhadas na seguinte forma:
 - a) evolução do número de servidores;
 - b) despesas com pessoal e salário médio;
 - c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1995;
 - d) variação mensal das despesas de pessoal;
 - e) relação despesas de pessoal/receitas correntes.

Art. 26 - Durante 1995, serão encaminhados o detalhamento e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V, do artigo 2º desta lei.

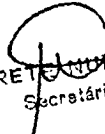
Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de maio de 1994.


Vereador Odilon Guedes

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27/05/1994
pagina 0345 coluna 2ª e seguintes
Conferido: 

A A.T.M.
Em 27/05/94


MARGARETE LOPES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 139/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

169º

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

8

DE

Junho

DE 1954.

Substituto do C. Finanças.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNÓTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO			
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM":

Srs

Vereadores

Votaram "NÃO":

Srs

Vereadores

ABSTIVERAM-SE:

Srs

Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 88 do proc.
n.º 139 de 19 94
epj

EMENDA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 22 DO SUBSTITUTIVO Nº 794 AO PL Nº 139/94

01/94.

Altera a redação do parágrafo 2º do art.
22 do substitutivo nº /94 ao PL nº
139/94

O parágrafo 2º do art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação :

§ 2º - Caso implementado a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para realiste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea."

16 JUN 15 14 200000

1944-1945

Sala das Sessões, em de junho de 1994


Arnaldo de Abreu Madeira

Vereador

Jose Maria

[Handwritten signature]



Thamizh

✓

2



Reverend



[Handwritten signature]

Heater.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	87	do proc.
n.º	135	de 1994

EMENDA AO ART. 12 DO SUBSTITUTIVO Nº /94 AO PL Nº 139/94

02/94.

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 12 do substitutivo nº /94 ao PL nº 139/94

Ficam acrescidos ao art. 12 os parágrafos 1º e 2º com as seguintes redações:

" § 1º - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos."

" § 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades."

Sala das Sessões, em de junho de 1994

Arnaldo de Abreu Madeira

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 03 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 139/94 (PROJETO DA LDO/95)

Folha n.º	90	do proc.
n.º	137	de 19 84

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

00029
14 JUN 25 58
"Art. ... - As Administrações Regionais criadas na atual gestão terão prioridade na destinação de recursos.

Parágrafo único - Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, e sem prejuízo de outras ações que priorizem seus projetos e atividades, o total das dotações orçamentárias destinadas a essas Administrações Regionais não poderá ser inferior à média dos recursos destinados às demais Administrações Regionais."

Sala das Sessões, em

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	70	do proc.
n.º	137	de 19 74

Visa a presente emenda dar a devida prioridade orçamentária às novas Regionais, tendo em vista suas carências e necessidades.

Para tanto, determina-se que tais Regionais deverão ter, como dotação, pelo menos igual à média dos recursos das demais Regionais. Com isso, objetiva-se destinar um mínimo de recursos para viabilizar as ações de tão importantes Unidades.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 04

AO PROJETO DE LEI 139/94

Folha n.º	52	do proc.
n.º	137	de 19 74

Dá nova redação ao inciso III do artigo 7º.

Art. 7º. ...

III - Os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal.

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir que os demonstrativos das obras e serviços públicos previstos no inciso V do artigo 2º. sejam mais amplos que os atuais, permitindo, assim, melhor acompanhamento pela Câmara Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 05 AO PROJETO DE LEI Nº. 139/94

Folha no	73	proc.	
n.º	139	d. 10	49

Dá nova redação ao parágrafo
3º. do artigo 8º.

Artigo 8º. ...

Parágrafo 3º. - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto e 55 (cinquenta e cinco) disquetes com cópia do mesmo.

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

É importante que além das cópias que tradicionalmente o Executivo envia à Câmara, envio também 55 (cinquenta e cinco) disquetes.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	75	do proc.
n.º	139	de 19.94

Emenda nº 06 ao PL nº 01-0139/94-0

Altera a redação do inciso V do artigo 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º.

V - Relação de Projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa e a respectiva região da cidade que será beneficiada pelo investimento realizado pelo Poder Público.

Sala das Sessões

ALDAÍZA SPOSATI

JUSTIFICATIVA

São Paulo é uma cidade com 10 milhões de habitantes, onde sabemos, os recursos municipais são escassos. Para garantir transparência e equidade na distribuição dos investimentos públicos, faz-se necessário que o Poder Executivo explicita, através da regionalização do orçamento, onde irá investir os recursos oriundos dos impostos pagos por toda população da cidade.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 07 AO PROJETO DE LEI 139/94

Fecha n.º	94	do proc.
n.º	139	de 19. 94

Dá nova redação ao inciso II do artigo 10.

Art. 10...

II - Revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, respeitado o princípio da progressividade.

00039

14 JUN 16 15 26

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir que haja distribuição de renda através do pagamento do IPTU, onerando mais aqueles que podem pagar mais e onerando menos aqueles que podem pagar menos.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 08

AO PROJETO DE LEI 139/94

Folha nº	36	do proc.
n.º	135	de 19 94

Acrescenta parágrafo 1º. ao artigo 11,
renumerando-se os demais parágrafos.

Art. 11...

Parágrafo 1º. Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1995, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional e programática, até o nível de projeto e atividade.

07000

17 JUN 1994



Sala das Sessões,

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo sempre constou das Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores, inclusive da última aprovada em 1993.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 09

AO PROJETO DE LEI 139/94

do proc.	54
n.º	135
de 19	54

Acrescenta parágrafo 1º. e 2º. ao artigo 12.

Art. 12. - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - Autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º., parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II- A serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Parágrafo 1º. - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

Parágrafo 2º. - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Estes parágrafos sempre constaram das LDO anteriores, inclusive da última aprovada em 1993, e impede que os recursos advindos de operação de crédito sejam vinculados às dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º

10

AO PROJETO DE LEI N.º 139/94

Dá nova redação ao artigo 14, inciso I.

Artigo 14 - Serão priorizados:

I - Serviços: de assistência à saúde, de garantia à gratuidade do ensino fundamental e pré-escola, assistência à primeira infância, à criança e ao adolescente, na distribuição de merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas consequências; na conservação da cidade (coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de bocas de lobo, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, no combate a sinistros, e subsídio ao transporte coletivo;

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

A terminologia, "assistência à educação escolar" foi abolida pela Constituição Federal de 1988, a toda legislação posterior retira o caráter assistencialista da Educação. De outro lado priorizamos a assistência à criança e ao adolescente.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 11 AO PROJETO DE LEI Nº. 139/94

Dá nova redação ao inciso II do artigo 14.

Artigo 14....

II - Investimentos: na construção de unidades de Saúde, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, prioritariamente na periferia, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores, na construção de Postos para o corpo de Bombeiros.

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

É fundamental que os investimentos em obras viárias priorizem a periferia, ao contrário do ocorrido em 1993/94.

Handwritten signature

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA N.º

12

AO PROJETO DE LEI N.º 139/94

Suprime o parágrafo 1º do artigo 14.

Art. 1º. -Fica suprimido o parágrafo 1º do artigo 14.

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Finanças acrescentou estes dois parágrafos ao projeto do Executivo. Entendemos ser incorreto destinar até 1% (um por cento) do total de tributos arrecadados para incentivo do esporte amador.

Diante da grave crise social que passa o País e a população de nossa cidade existem outras prioridades, tais como educação, saúde, habitação que deveriam, também, garantias de investimentos.

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 13 AO PROJETO DE LEI 139/94

Dá nova redação ao parágrafo
2º. artigo 14.

Arl. 14 - Serão priorizados:

Parágrafo 2º. - A arrecadação da taxa de combate a sinistro será destinada a manutenção do Programa de Segurança Urbana, prioritariamente na contenção de Áreas de Risco, encargos de manutenção e de construção de postos para o Corpo de Bombeiros e ao Contru.

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Além de destinar recursos para o Corpo de Bombeiros, é importante que a arrecadação da Taxa de Combate a Sinistro seja alocada na manutenção do Programa de Segurança Urbano e ao Contru.

Câmara Municipal de São Paulo

14

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 139/94

Acrescenta parágrafo 3 ao artigo
14 do Projeto de Lei em
epígrafe.

Parágrafo 3º - As despesas decorrentes com a merenda escolas não poderão onerar os
30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, para
educação..

Sala das Sessões

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa garantir que os recursos para cobrir as despesas com a merenda escolar
deverão estar, no orçamento, em outra fonte, que não seja a mesma estipulada nas despesas
com educação. Visa, também, garantir a aplicação do artigo 208 parágrafo 3º da Lei
Orgânica do Município.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº.

15

AO PROJETO DE LEI Nº139/94

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 17.

Art. 17. ...

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.

Sala das Sessões,

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa recuperar a redação dada às Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores, buscando melhor acompanhamento por parte da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º 16 AO PROJETO DE LEI 139/94

Dá nova redação ao artigo 20

Art. 20. - As despesas com publicidade de interesse do Município, relativas aos gastos do Poder Executivo, restringir-se-ão, mediante autorização em lei específica, aos gastos estritamente necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo 1º. - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódico, televisão, rádio, "out-door" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade.

Parágrafo 2º.- Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar exclusivamente as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município;
- b) Publicações de Editais e outras legais.

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa disciplinar as despesas com publicidade e aprimorar o acompanhamento pela Câmara.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º

17

AO PROJETO DE LEI N.º 139/94.

Dá nova redação ao artigo 23, e
acrescenta 2 parágrafos.

Artigo 23. O Executivo deverá organizar consultas à população e adotar mecanismos de participação popular em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo 1º. - Estas consultas deverão ser organizadas por Administração Regional e o Executivo deverá dar ampla publicidade de sua realização, pelo menos com uma semana de antecedência pelos meios de comunicação de massa.

Parágrafo 2º. - Deverá ser organizada consulta sobre os recursos destinados no orçamento à criança e ao adolescente nas várias áreas de ação municipal - Saúde, Educação, Bem Estar, etc - com a presença do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes e dos Conselhos Tutelares.

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

O artigo 227 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal 8.609 de 13 de julho de 1990 bem como o artigo 221 da Lei Orgânica do Município determinam que a criança e o adolescente sejam tratados pelo Poder Público como prioridade absoluta.

Para que isto ocorra de fato faz-se necessário que o Executivo explicita seu compromisso através da priorização de políticas públicas dirigidas à criança e ao adolescente no Orçamento Programa de 1995. Tais políticas devem sempre estar legitimadas pelo conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº.

18

AO PROJETO DE LEI Nº. 139/94 DO EXECUTIVO

Dá nova redação ao artigo nº 25
e suprime o artigo 26.

Art. 25. - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1995 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e os pagamentos às empresas contratadas, especificados por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidades em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III- relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato;

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 1995, incluindo os repasses para a Administração Indireta, na seguinte conformidade:

a) fluxo nominal;

b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação;

c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado;

V - Despesas de pessoal, detalhadas na seguinte forma:

a) evolução do número de servidores;

b) despesas com pessoal e salário médio;

c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1995;

d) variação mensal das despesas de pessoal;

e) relação despesas de pessoal/receitas correntes.

VI - Relatório sobre a evolução das receitas de que trata o inciso V do artigo 2º. desta lei, bem como eventuais alterações no demonstrativo de que trata o mesmo artigo.

Sala das Sessões
Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

O envio periódico de tais informações à Câmara Municipal é de fundamental importância para o acompanhamento da execução orçamentária por parte dos Srs. Vereadores.

Folha n.º 107 do proc.
n.º 135 de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 19 AO PROJETO DE LEI 139/94

Inclui, onde couber, o artigo abaixo com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

Art.... As disposições desta lei vinculam a despesa para o exercício de 1995, vedada a execução de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo.

Sala das Sessões,

Bancada do PT

150051

17 JUN 16 17 35



JUSTIFICATIVA

Este artigo sempre constou das Lei de Diretrizes Orçamentárias anteriores, inclusive da última aprovada em 1993.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 20 AO PROJETO DE LEI 139/94

Incluir onde couber, o artigo abaixo com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

Art. - A lei orçamentária anual contemplará nas dotações de Despesas com Pessoal recursos necessários à reposição de perdas ou a aumento real da remuneração dos servidores municipais.

16 JUN 16 17 25 00052
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
P. R. - 1.39/94

[Handwritten signatures and initials]

JUSTIFICATIVA

A emenda garante que a lei orçamentária anual preveja na dotação de despesas com pessoal recursos para a reposição de perdas salariais ou de aumento real da remuneração dos servidores.

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 139/94

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe, onde couber, artigo e parágrafos com a seguinte redação, renumerando-se demais.

Art. Os gastos em subsídios para os passageiros dos transportes coletivos deverão ser consignados em rubrica própria no orçamento da Secretaria Municipal dos Transportes não podendo ser inferiores a 8% do orçamento, exclusive as previsões de operações de crédito.

Parágrafo 1º - Não poderão ser considerados como subsídios aos transportes coletivos as dotações relativas à subvenção e aumento de capital da CMTC, às obras viárias destinadas à construção ou adequações e manutenção de corredores exclusivos para ônibus e à complementação de aposentadoria da CMTC.

Parágrafo 2º - Em qualquer hipótese o orçamento da Secretaria dos Transportes deverá conter nota explicativa onde seja indicada a previsão de receitas provenientes da arrecadação tarifária de todo o sistema de transportes por ônibus.

Parágrafo 3º - Os gastos com subsídios previstos no caput desse artigo, não poderão ser inferiores a 30% da previsão das receitas tarifárias.

Sala das Sessões

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

Os transportes coletivos representam papel fundamental para todas as atividades exercidas na cidade. Por outro lado, constitui-se na maioria das vezes em despesa obrigatória para os que trabalham nessas atividades, e essa despesa representa elevado percentual nos gastos familiares, sobre-tudo entre famílias de baixa renda e que se constituem na imensa maioria da cidade.

Com a municipalização dos transportes estabelecidos pela Lei Municipal 11.037 ficam inteiramente separados os custos do sistema a certo nível de qualidade e a tarifa cobrada do usuário. Torna-se imperativo garantir que o sistema possa ter qualidade crescente sem que os custos desse serviço melhorado recaia sobre o usuário de ônibus. Nos países de primeiro mundo o passageiro é subsidiado em níveis elevados, chegando a 50, 60 ou até 70% do custo do serviço, mostrando o reconhecimento da importância de garantir o máximo de mobilidade aos trabalhadores urbanos a um preço de público, tarifa, o mais acessível possível. Maior razão, para estas políticas impõe-se à cidades como São Paulo e no Brasil em geral, face à perversa distribuição de renda existentes.



Câmara Municipal de

Felha n.º 140 do proc. 132 de 19 72
" São Paulo

EMENDA Nº 22 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 139/94 (PROJETO DA LDO/95)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... - As despesas referentes aos projetos e atividades incluídos na classificação funcional-programática 13.75 - Saúde deverão ser computadas em seus valores de liquidação relativos aos empenhos de 1995, no limite mínimo de 30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, e atualizadas para verificação desse percentual na seguinte conformidade:

00055 - os valores mensais de liquidação devem ser atualiza-
dos para o mês de janeiro de 1995, considerado como mês base, di-
vidindo-se o valor aplicado no mês pelo valor da Unidade Fiscal do
Município de São Paulo - UFM do mês, e depois multiplicando-se o
valor assim obtido pelo valor da UFM do mês base;

II - os valores mensais da receita de impostos devem ser atualizados pela mesma sistemática do inciso I deste artigo.

14 JUN 1964

Parágrafo único - Considerar-se-á atingido o percentual de que trata este artigo se o resultado da divisão do somatório dos valores obtidos pelo disposto no inciso II deste artigo pelo somatório dos valores obtidos pelo inciso I for igual ou maior do que 0,3 (três décimos)."

Sala das Sessões.

Sala das Sessões,

Handwritten signatures and names:

- Leandro
- Maurício Faria
- Other illegible signatures and initials.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	142	do proc.
n.º	137	de 1971

[Handwritten signature]

Visa a presente emenda destinar um mínimo de recursos para a área de saúde, com carências notórias tanto de recursos humanos como materiais.



Câmara Municipal de

Folha n.º 110 do m. c.
n.º 170 de 1911
São Paulo

EMENDA Nº 23 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 139/94 (PROJETO DA LDO/95)

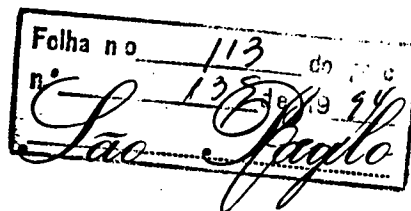
Redija-se, conforme segue, o inciso I do artigo 10, re-
numerando-se os seguintes:

"I - atualização da planta genérica de valores do Município em virtude de mudanças na legislação do zoneamento;"

Gala das Sessões,



Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda vincular a atualização da PGV às mudanças na legislação de zoneamento, a fim de permitir o reordenamento racional do espaço urbano.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo	
Fecha no	137 de 1974
n.º	137

EMENDA Nº 24 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 139/94 (PROJETO DA LDO/95)

Redija-se, conforme segue, o inciso V do artigo 25:

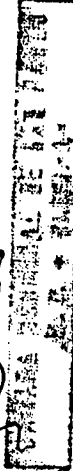
"V - despesas de pessoal, detalhadas por órgão na seguinte forma:

- a) evolução do número de servidores;
- b) despesas com pessoal e salário médio;
- c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1995;
- d) variação mensal das despesas de pessoal;
- e) relação despesas de pessoal/receitas correntes."

Sala das Sessões,

00057

16 JUN 1974



[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º	118	do proc.
n.º	15	de 1924
São Paulo		

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda permitir um melhor acompanhamento da gestão orçamentária.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	114	do proc.
n.º	137	de 19 54

[Signature]

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda permitir um melhor acompanhamento da gestão orçamentária.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	118	do proc.
n.º	135	de 19 99

[Handwritten signature]

Visa a presente emenda dar condições ao Poder Legislativo Municipal para um melhor exame do projeto de lei orçamentária.

Com efeito, nas reuniões técnicas com a participação dos órgãos que compõem a lei orçamentária, percebeu-se a necessidade de haver um conhecimento prévio das solicitações de recursos por parte das diversas Unidades.

A medida proposta objetiva permitir uma análise mais abrangente das demandas e necessidades dos diversos órgãos.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 27 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 139/94 (PROJETO DA LDO/95)

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. 25 - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo, em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, o Orçamento-Programa de 1995, até o décimo dia útil do mês de janeiro de 1995, e o Balanço do Município de 1995, até o último dia do mês de abril de 1996."

Sala das Sessões,

95,600

161875

até 1944



528191 JUN 71

[Signature]



Frank

GRASSAL

[Handwritten signature]



~~Autumn place~~



Handwritten signatures and initials are present on the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha no	<u>121</u>	do proc.
n.º	<u>135</u>	de 19 <u>84</u>
<i>[Signature]</i>		

Visa a presente emenda estabelecer o encaminhamento do Orçamento e do Balanço em meio que permita o imediato processamento eletrônico dos dados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 128 do proc. n.º 133 de 19 54

EMENDA Nº 28 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 139/94 (PROJETO DA LDO/95)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... - As despesas referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, deverão ser computadas em seus valores de liquidação relativos aos empenhos de 1995, no limite mínimo de 30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, e atualizadas para verificação desse percentual na seguinte conformidade:

I - os valores mensais de liquidação devem ser atualizados para o mês de janeiro de 1995, considerado como mês base, dividindo-se o valor aplicado no mês pelo valor da Unidade Fiscal do Município de São Paulo - UFM do mês, e depois multiplicando-se o valor assim obtido pelo valor da UFM do mês base;

II - os valores mensais da receita de impostos devem ser atualizados pela mesma sistemática do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Considerar-se-á atingido o percentual de que trata este artigo se o resultado da divisão do somatório dos valores obtidos pelo disposto no inciso II deste artigo pelo somatório dos valores obtidos pelo inciso I for igual ou maior do que 0,3 (três décimos)."

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and stamps are present at the bottom of the page, including a large circular stamp on the left and several signatures on the right.]



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	128	do proc.
n.º	132	de 19 27

[Signature]

Visa a presente emenda estabelecer critérios para a aferição dos recursos aplicados em ensino.

Com efeito, o cômputo atualmente adotado, que considera os valores nominais ao longo do ano, introduz distorções.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 124 do proc.
n.º 139 de 1994

EMENDA Nº 29 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 139/94 (PROJETO DA LDO/95)

Insira-se, conforme segue, o inciso VI ao artigo 25:

"VI - relatório das receitas referentes à arrecadação decorrente de:

- 00062
14 JUN 16 18 35
- a) multas de trânsito;
 - b) multas por infração a posturas municipais, por órgão aplicador da penalidade;
 - c) vendas de talões de Zona Azul;
 - d) emolumentos de serviços públicos, por órgão prestador do serviço;
 - e) cobrança de execuções judiciais."

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha no	128	de proc.
n.º	137	de 19 54

[Signature]

Visa a presente emenda introduzir, no rol de relatórios já incluídos no projeto, a exigência de demonstrativos que, em nosso entendimento, explicitam a atuação do Poder Público em diversos segmentos (como trânsito, contencioso, posturas municipais, etc.).



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	124	do proc.
n.º	39	de 13 54
<i>[Signature]</i>		

Visa a presente emenda prever a concessão de incentivos fiscais para a área educacional, especialmente para a implementação de cooperativas escolares e utilização de residências sob o regime de creche.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	128	do proc
n.º	135	de 1994

EMENDA Nº 31 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 139/94 (PROJETO DA LDO/95)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... - As dotações orçamentárias dos órgãos Secretaria das Administrações Regionais, Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Educação, assim como de suas unidades orçamentárias, não poderão ser objeto de congelamento, exceto no caso de eventual aplicação da sistemática de indexação, e, nesse caso, somente se a inflação prevista for maior do que a efetiva."

00078
14 JUN 16 36
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sala das Sessões, 14 de junho de 1994.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º Secretário

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	128	do proc.
n.º	135	de 19 54

[Signature]

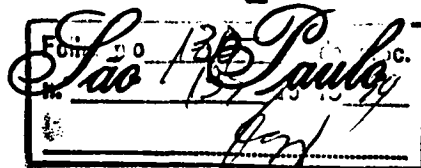
J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa disciplinar a liberação de recursos para órgãos cujas funções já estão priorizadas no artigo 14 do projeto, estabelecendo que não poderão tais entes ter suas dotações congeladas, exceto no caso de aplicação da sistemática de indexação. Desse modo, operacionaliza-se as diretrizes elencadas com um instrumento efetivo de aplicação de recursos.

.....



Câmara Municipal de



EMENDA N. 32 /94 AO PROJETO DE LEI N. 01-250/94

Altera a forma de provimento do cargo de Chefe de Assessoria Técnica da Assessoria Geral do Orçamento, prevista na tabela anexa ao Projeto de Lei nº 01-250/94.

Altere-se, a Tabela Anexa ao Projeto de Lei nº 01-250/94, a forma de provimento do cargo de Chefe de Assessoria Técnica da Assessoria Geral do Orçamento abaixo discriminada:

TABELA ANEXA À LEI Nº				, DE DE DE 1994			
S I T U A Ç Ã O A T U A L				S I T U A Ç Ã O N O V A			
DENOMINAÇÃO	REF.	LOT	PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO	REF.	LOT	PROVIMENTO
SUPERVISÃO GERAL DO ORÇAMENTO				ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO			
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA				CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA			
(Parte A-Tabelas anexas ao Decreto nº... 25.950, de 23/05/88	DAS-14	1	Livre provimento em Comissão pelo Prefeito		DAS-14	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Administração, Economia, Ciências Contábeis ou integrantes da carreira de Inspetor Fiscal, com a mesma formação universitária.

Sala das Sessões em _____ de junho de 1994

HANNA GHARIB

Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	131	do proc.
n.º	132	de 19 54

São Paulo

JUSTIFICATIVA

Ao dispor sobre a forma de provimento do cargo de Chefe da Assessoria Técnica -DAS . 14 - da Assessoria Geral do Orçamento, que reintegrará a estrutura administrativa da Secretaria das Finanças, o *PROJETO DE LEI*, nº 01-0250/94-8, na sua *TABELA ANEXA*, contém uma omissão a ser eliminada.

Estabelece o dispositivo que o acesso ao aludido cargo é restrito aos ***"Portadores de Diploma de Administração ou Economia ou integrantes da Carreira de Inspetor Fiscal, com a mesma formação universitária"***.

A omissão é evidente. No rol dos profissionais habilitados não foram incluídos, como se impõe, os diplomados em Ciências Contábeis.

Sabendo-se que o Orçamento tem, a par de sua função programática, destinações de natureza contábil, ou seja, de orientação, controle e registro de atos e fatos relacionados com a Administração econômica e financeira, não se pode aceitar que os diplomados em Ciências Contábeis fiquem alijados da possibilidade de exercer o importante cargo. E tanto isso é certo que, historicamente, durante os muitos anos em que a elaboração do Orçamento Municipal esteve afeta à Secretaria das Finanças, as atividades relacionadas com essa tarefa sempre foram confiadas a Contadores Municipais, em cujo quadro se destacam técnicos em assuntos financeiros do mais elevado gabarito.

Dai a apresentação desta emenda, alterando apenas a forma de provimento do cargo de Chefe de Assessoria Técnica, com a inclusão dos diplomados em Ciências Contábeis.


HANNA CHARIB
vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	132	do proc.
N.º	139	de 19 74
São Paulo		

EMENDA Nº 33 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 139/94 (PROJETO DA LDO/95)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 14:

"Art. 14 - ...

.....

§ 3º - As prioridades estabelecidas neste artigo, referentes à canalização de córregos, terão recursos assegurados, incluindo-se pelo menos 2% (dois por cento) da receita tributária para a canalização do Córrego da Rapadura."

Sala das Sessões, em

14 JUN 1975



Handwritten signatures and initials, including names like José Francisco, Maciel, and others, along with various scribbles and marks.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	133	do proc.
n.º	135	de 19 54

[Signature]

Visa a presente emenda estabelecer como prioridade para canalização o Córrego da Rapadura, que afeta a vida de inúmeros munícipes da região, proporcionando padrão de vida de melhor qualidade.



Câmara Municipal de

Folha n.º 134 do processo
n.º 127 de 1964

EMENDA Nº 34 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 139/94 (PROJETO DA LDO/95)

Inclua-se, no Capítulo referente às diretrizes da despesa, o seguinte artigo:

"Art. ... - Serão priorizados os serviços de saúde à infância.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outras ações, serão destinados recursos para construção do Hospital das Clínicas da Criança, no valor mínimo de 3% (três por cento) da receita tributária prevista para 1995.

Sala das Sessões, em

Criança, no valor mínimo de 3% (três por cento) da receita tribu-
tária prevista para 1995.

14 JUN 1925

Sala das Sessões, em

Handwritten signatures and marks:
- Top left: "Josef" (partially visible)
- Center: "Almeida" (written in cursive)
- Right side: "Guarabau" (written vertically)
- Bottom left: "H. de" (partially visible)
- Bottom center: "H. de" (partially visible)
- Bottom right: "any" (partially visible)



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	135	do proc.
n.º	135	de 19 34
<i>[Signature]</i>		

Visa a presente emenda estabelecer como prioridade os serviços de saúde voltados ao atendimento infantil, com a destinação de recursos para consecução desse objetivo.



Câmara Municipal de São Paulo

19
Folha n.º 36 de 36
n.º 139 de 1994
1994

EMENDA Nº 35/94 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 139/94

Acrescenta novo inciso ao art. 25º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 139/94, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescido novo inciso ao art. 25º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 139/94, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995, com a seguinte redação:

" Art. 25º -

I -

II - relatório das receitas e despesas referentes às autarquias e empresas públicas municipais;

Art. 2º - O inciso II do art. 25º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 139/94 passa a ser inciso III e assim sucessivamente até o último inciso.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1994.

BANCADA DO PC do B
Partido Comunista do Brasil



Câmara Municipal de

19
Folha n.º 137
n.º 195 de 19 71
726

EMENDA Nº 36 /94 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 139/94

Altera o § 1º do Inciso II do art. 14º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 139/94, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica alterado o § 1º do Inciso II do art. 14º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 139/94, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14º -

I -

II -

§ 1º - Para incentivo ao esporte amador, deverão ser destinados 1% (um por cento) do total de tributos arrecadados.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1994

BANCADA DO PC do B
Partido Comunista do Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

138

139

94

15

06

94

Isabel

do processo nº..... de 19...../...../..... (a).....

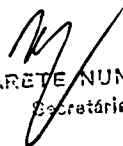
À Com. de Fin. e Orçamentos:

Para apreciação das Emendas recebidas.

15/06/94


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15/06/94 às 17:50 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

SE GUE ^m untado ^p nesta data ^p documento ^p e papel para informação, rubricado ^p

sob folha ^p nº ^p 139^p a 157

Em 22.06.94

(a) mmmm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 139 do PROJ
139 de 1994
10

RODZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SE REVISAR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente

(Em exercício)

Sr. Vereador Almir Guimarães

Membros

Srs. Vereadores:

Guilherme Gianotti

Hanna Gharib

Arnaldo de Abreu Madeira

Zenas José Pires

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Índio Ferreira do Nascimento.

**Audiência Pública realizada no dia 21 de junho de 1994,
no Anexo "G", da Câmara Municipal de São Paulo, sobre o PL 139/93, que
dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995.**

Solicitante: Sr. Vereador Almir Guimarães

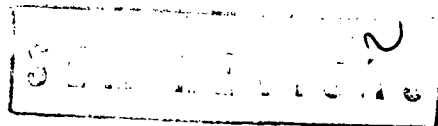
(Memo. CFO nº 32/94.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

139 140 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.-APARTE
C33	1	morg.	aud.pública	21.6.94		



O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Vamos abrir esta audiência pública e quando Sr. Secretário das Finanças chegar daremos oportunidade para ele fazer a sua explanação, mesmo porque esta comissão após ouvir o Dr. Freitas, que as emendas foram feitas e não foram possível se fazer um exame em maior profundidade. Então, vamos dar cópias dessas emendas para SEMPLA e se o Dr. Pinx leva também com ele para a Secretaria de Finanças e nós deixaremos para examinar o relatório na próxima terça-feira, aí a gente pode falar até o Sr. Secretário vir, para avançarmos e fica o parecer final para a próxima terça-feira, quando a SEMPA e a Secretaria de Finanças todos terão oportunidade de examinar as emendas que foram apresentadas pela Câmara.

Agora poderíamos ouvir o Capitão Chaves.

O Sr. Capitão Chaves - A reivindicação do Corpo de Bombeiros aqui é com relação ao que já foi exposto pelo Coronel Odilon, por ocasião da outra reunião e agora vimos no Diário Oficial uma emenda que está pleiteando também os recursos da taxa de combate a sinistro para o Contra e para o Programa de Combate a proteção áreas de risco. Então, o pedido do Corpo de Bombeiros é no sentido de que o serviço de bombeiros na Capital é um serviço que tem a cada dia ficado com um custo cada vez mais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0 33 2		morg.	aud.pública	21.6.94	Folha 139 de 141	94

alto tendo em vista ~~excessiva~~ a implantação do serviço de resgate e que é um serviço de custo caríssimo. Portanto, com relação aos materiais que vão nas viaturas, vão materiais cirúrgicos, com relação a manutenção dos veículos e também a construção de postos e manutenção dos postos. Temos quatro postos para construir previstos para iniciar este ano e para o próximo ano e esses recursos são importantíssimos para o serviço de Bombeiros. Gostaríamos que os Bombeiros não fosse esquecido e contemplado com esses recursos. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE(Almir Guimarães) - Registramos a presença do Secretário das Finanças e como havíamos dito o Dr. Pitta teve um compromisso inadiável e nós invertemos a nossa ordem do dia, fizemos primeiro a nossa reunião ordinária e aguardando a presença de S.Exa. para começarmos a audiência pública. Mas, porém, percebemos que poderíamos começar a evoluir ouvindo o Capitão Chaves. Então, gostaríamos de dizer ao Sr. Secretário que tomamos aqui algumas providências. Fora apresentado um número de emendas que não foi possível chegar ao conhecimento dos senhores e nem da SEMPLA em tempo hábil, então, a Comissão de Finanças determinou que vamos ouvir todos os interessados na matéria e vamos deixar o parecer para a próxima terça-feira, quando a sua Secretaria e o SEMPLA terão oportunidade de examinar as emendas para que possamos fazer



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
033	3	morg,	aud,pública	21.6.94	Folha 142 do proc. 139 de 10-94	

um relatório encima da realidade dos fatos. Assim sendo vamos ouvir os interessados no assunto e vamos deixar o relatório na próxima terça-feira e ele será publicado na quarta-feira e terá condições de pauta na quarta e quinta-feira, mesmo porque na terça-feira haverá jogo do Brasil, mas nós teremos a nossa reunião da Comissão de Finanças para examinarmos o relatório e publicar na quarta-feira, então, o projeto já fica em condições de pauta na quarta e quinta-feira, que são os últimos dias.

O Sr. José Índio F. do Nascimento - Só queria o ~~relatório~~

~~relatório do processo em respeito com a lei, de forma que não haja~~

~~gasto com a publicação do relatório, mas com a publicação do relatório~~

~~em tempo de guerra, do contrário não há~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

143 do proc
139 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C34	1	Paula	AP-PL139/93	21.06.94	José Índio	

... colocar ~~uma~~, na medida do possível, as respostas com relação às emendas para que tenhamos mais condições de negociação; que fosse o mais breve possível em função disso. Do contrário, ficamos aqui sem saber de que forma jogar.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães - PTB) - Vereador José Índio, entendemos que esta seria uma forma mais fácil porque eles levam e a partir de amanhã já comecaremos os entendimentos nesse sentido.

Assim sendo, ouvimos aqui o Capitão Chaves que está seus pleitos para o Corpo de Bombeiros que foi ouvido em parte pelo Sr. Secretário das Finanças e por todos nós, por quem temos um grande apreço e uma grande admiração no Corpo de Bombeiros.

Agora, ouviremos as palavras do Sr. Secretário das Finanças, Dr. Celso ~~PITTA~~ Pitta.

O SR. CELSO ROBERTO PITTA - Relativamente ao pleito do Corpo de Bombeiros, eu já havia me manifestado anteriormente sobre este assunto de modo favorável. Entendemos como perfeitamente procedentes as colocações de que o repasse da taxa(?) de sinistro deva se aproximar do valor arrecadado. E, vamos tomar essas providências na inclusão do orçamento de 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 144 do proc.
139 de 1994
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C34	2	Paula	AP-PL139/93	21.06.94	Pres.	

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães - PTB) - Eu perguntaria se algum dos Srs. Vereadores teria alguma colocação para fazer.

Tem a palavra o Vereador Odilon Guedes.

O SR. ODILON GUEDES (PT) - Boa tarde, Sr. Secretário, é um prazer recebê-lo. Há uma série de emendas aqui que a bancada do PT encaminhou e acho que seria importante que fossem examinadas detalhadamente.

Por exemplo, numa delas, nós voltamos a colocar a questão do IPTU no sentido de ser respeitado o princípio da progressividade. O senhor sabe muito bem que, e os demais Vereadores, que é fundamental, uma das formas centrais de distribuição de renda é que quem tem uma renda maior, uma propriedade maior pague mais do que aquele que tem um salário menor a uma propriedade menor; logicamente que estamos falando aqui com relação à propriedade.

Então, achamos que isso é muito importante para o Município poder aumentar sua arrecadação e dessa forma poderemos ter uma ação mais efetiva com relação aos gastos que o Município tem pela frente.

Outra questão é em relação também a que as operações de ~~exp~~ créditos sejam ~~discriminadas~~ discriminadas de forma diferen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 145 do proc. 139 de 1994
o funcionário (u)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
34C	32	Paula	AP-PL139/93	21.06.94	Odilon	

ciada...sejam vinculadas às obras em que elas estão relacionadas de forma diferenciada das obras que estão relacionadas a receitas fiscais, para que haja a possibilidade de uma fiscalização maior por parte do Legislativo.

Estou pegando apenas algumas emendas que acho mais importantes. Eu apenas pediria um pouquinho de paciência. Tem uma série delas, mas gostaria de destacar algumas.

Com relação aos gastos de publicidade, achamos que é necessário autorização através de lei específica, é uma outra questão. Uma outra mudança aqui é com relação ao que o Executivo, em projeto enviado à Câmara é "poderá organizar consultas à população". Nós entendemos que aqui deveria ser "deverá". Trocar o verbo de "poder" para "dever". Acho que é muito importante para o exercício e muito importante para a população.

Quer dizer, são essas algumas das... outra também é que no caso da educação a merenda escolar não seja computada como gasto da Secretaria de Educação e sim de forma diferenciada para que não fique computado naquela verba que é transferida obrigatoriamente para ser investida na área de educação.

* * *

- Aparte fora do microfone.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

139 46 do PROJ.
do 1994
W

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
34C	4	Paula	AP-PL139/94	21.06.94		

O SR. ODILON GUEDES (PT) - Não. É aquela verba que é destinada a educação exclusivamente e que achamos que deve ser gasto. Merenda escolar não é gasto em educação.

São essas algumas das emendas e o conjunto, como o Vereador Almir Guimarães! já relatou, será enviado [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 147 do pres
139 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
635	1	florência aud. pública		21.6.94		

para a secretaria para exame posterior. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães - PPR) -

Vereador Arnaldo Madeira.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA (PSDB) -

Bem, não vou repisar aqui os assuntos que foram tratados na 1ª audiência porque já são do conhecimento do Sr. Secretário. Uma delas é aquela de vinculação de operações de crédito com obras e vice-versa, que na verdade o Substitutivo da Comissão de Finanças acabou não contemplando e nós voltamos a apresentar emenda. Eu não vou me deter agora na apresentação das emendas na medida em que o Executivo ficou de estudar as emendas e dar um posicionamento antes da nossa reunião de terça-feira. O que eu gostaria de aproveitar é a circunstância da presença do Secretário para fazer duas perguntas: uma é a seguinte. Há uma lei municipal, que está na LDO, sobre a necessidade de apresentação pelo Executivo de um relatório sobre o andamento das obras, o andamento físico das obras. Isto não vem sendo cumprido, falando em termos de andamento físico das obras. Então, estou apenas ... Evidentemente, isso não é objeto da audiência pública, mas como se trata também de determinação da LDO, aproveitando a sua presença, gostaria de perguntar qual a dificuldade do Executivo nessa matéria para não cumprir as deter



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 148 do proc
- TAQUIGRAFIA - n.º 139 do 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C35	2	florência	aud.pública	21.6.94		

minações. E a segunda é uma pergunta que gostaria de fazer de público ao Executivo - nós estamos numa fase de mudança de moeda, com a introdução do Real a partir de 1º de julho. Queria indagar se o Executivo tem já um posicionamento em relação à questão da indexação do orçamento, porque, digamos, a pretensão do Governo Federal é a estabilidade da moeda. E não sei exatamente como é que o Governo Federal está pretendendo agir em relação ao seu orçamento. E sei que em relação a outras matérias, o Governo, embora mantendo a UFIR, teve o cuidado de só aplicá-la para efeitos de multas e também da tabela de Imposto de Renda. A UFIR, a partir de 1º de julho, está suspensa para o pagamento de tributos, etc., pagos em dia. Então, indagaria de V.Exa. se o Executivo já tem uma posição sobre essa questão da indexação do orçamento e desse processo de indexação geral da Administração Municipal - multas, etc. É basicamente isso. No mais, não falei no início, mas falo agora. É uma satisfação mais uma vez ~~TER~~ tê-lo aqui na Câmara Municipal, na Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - O Vereador José Índio tem alguma manifestação?

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Estou satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - O Vereador Han-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

149 do proc.
139 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C35	3	florência	aud.pública	21.6.94		

na Gharib. Pausa. O Vereador Zenas Pires. Pausa.

Então, Secretário, o Sr. tem a palavra.

O SR. SECRETÁRIO (Celso Roberto Pitta) -

Bem, como foi muito bem colocado pelos senhores, nós teremos oportunidade de, detalhadamente, analisar cada uma das emendas ao projeto da LDO e isso será feito em caráter de urgência de forma a permitir na próxima semana os senhores estarem com os nossos pareceres e com o nosso ponto de vista com relação às proposições. Entretanto, eu me permito fazer alguns comentários e responder também algumas questões colocadas. O primeiro comentário se diz da progressividade do IPTU, conforme lembrado pelo ilustre Vereador Odilon Guedes. Esse assunto, como todos sabem, continua "sub judice". O Tribunal de Justiça ainda não se manifestou quanto ao mérito ^{de} Todas as ações entradas no exercício de 1992. E parece que esse assunto não tem uma previsão de solução a nível legal de uma definição. Eu espoo integralmente a tese ~~de~~ de proporcionalidade do Imposto em relação à capacidade contributiva. Isso, aliás, é um preceito constitucional - que todo imposto deve guardar uma relação com a capacidade contributiva. No caso específico do IPTU, essa capacidade contributiva é medida pelo valor da propriedade.

Agora, sem uma decisão do Tribunal de Justiça sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 150 do proc.
139 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C35	4	florência	aud.pública	21.6.94		

o mérito dessa questão de progressividade nós nos sentimos impedidos de levar adiante essa alternativa, embora eu reconheça que para os cofres públicos seja a mais atraente, que poderá inclusive aumentar substancialmente a arrecadação.

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

151 do proc
139 de 1994
10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C36	1	beth	pl 139	21.6.94		

O segundo ponto que é abordado pelo Vereador Odilon Guedes e também pelo Vereador Arnaldo Madeira diz respeito às operações de créditos às obras específicas. Essa é uma novidade surgida na LDO em 93 que subs-tanciou o Orçamento de 94. Anteriormente não havia essa vinculação. Nós fazemos essa proposição para o ano de 95, deixamos de considerar essa vinculação porque se Avê retineiramente - vou voltar nesse ponto - que o Orçamento é sempre corrigido posteriormente em razão dos indexadores e valores adotados para a inflação corrente do ano orçado, sempre inferior à do ano real. Então, nós sempre reajustando o Orçamen-to para ~~XXXX~~ efeito de excesso de arrecadação. Se existe excesso de arrecadação tanto por vias inflacionais quanto pelo fato do aumento da arrecadação em nível c ontributivo, nos parece razoável que esse exc-esso possa ser direcionado também para essas obras cujas operações de cré-dito não tenham ainda sido concluídas. Há algumas operações de crédito de grande porte, como uma que devemos concluir agora no segundo semes-tre de 94 que é a da canalização de córregos que está nos tomando to-do o prazo dessa administração. Ou seja, 18 meses que estamos trabalhan-do intensamente no contrato dessa operação de crédito. Esperamos tê-la concluída, em termos de assinatura, no segun do semestre do ano. De qualquer forma é um exemplo de que a tendência de um início de um pro-jeto, em relação à vinculação de uma operação formal de crédito pode



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

1390152 do proc.
de 1994
10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C36	2	beth	pl 139	21.6.94		

ser prejudicial à Cidade. Aí a razão da nossa exclusão. Um comentário do Vereador Odilon Guedes com relação aos gastos de publicidade. Isso também foi incorporado na atual lei de Diretrizes Orçamentárias de 94. Eu acredito que o controle que vem sendo exercido pela Câmara e pelo Tribunal sobre esses gastos dão uma boa medida de aguste e de acompanhamento prevenindo qualquer ~~distorção~~ distorção por parte do Executivo. De qualquer forma vamos analisar a emenda considerada. Quanto à questão da consulta popular colocada também pelo Vereador Odilon Guedes, trocando o termo poderá por deverá, entendemos que os projetos de lei passam necessariamente pela Casa que é a melhor representante dos anseios populares e da vontade popular. Cada ilustre representante Vereador da Casa tem um mandato representativo por parte da população e faz uso dessa mandato da forma que a população assim o indique. Então, vincular projetos ~~excessivamente~~ essencialmente à consulta popular me parece até, de certa forma, uma sobreposição aos atributos da Câmara Municipal. Mas vamos analisar sem sombra de dúvida. A questão colocada pelo Vereador Odilon Guedes da desvinculação da merenda escolar dos gastos da educação gostaria de informar - por que inclusive nos últimos dois dias têm sido vinculadas notícias - de que não haveria verbas para a merenda escolar e coisas assemelhadas. Quero dar um esclarecimento neste sentido de que no ano corrente, 1994, estamos dispendendo 20% a mais em ter-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 139 53 do 1993
n.º 139
o funcionamento 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C36	3	beth	pl 139	21,6,94		

reais
mos da que foi gasto no mesmo período do ano de 1993. NO ano de 94 esta-
mos desembolsando, de janeiro a junho, cerca de 14,5 milhões de dóla-
res com a merenda escolar e com gêneros alimentícios. Isso é 20% a
mais do que o que se gastou no ano passado. Quer dizer, não existe fal-
ta de verba. Existe, necessariamente, uma ~~boa~~ idéia de melhor adminis-
tração dessa verba. E quanto à questão da desvinculação da merenda
escolar aos gastos da Educação eu quero ponderar que isso já é também
algo que está incorporado à legislação anterior, ~~_____~~
~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 139 do proc. nº 139 de 1994
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C37	1	ANA	Aud. Pub.	21.6.94		

não me recordo aqui se a própria lei orgânica do Município, nas alguma questão antecedente que nos respalda a inclusão desse tipo de gasto na educação. De qualquer maneira, também vamos analisar e manifestar sobre essa proposição. As duas perguntas formuladas pelo ilustre vereador Arnaldo Madeira, me permito agora discorrer. A primeira com relação ainda não apresentação de relatório de andamento das obras, conforme previsto na Lei de 94. Quero esclarecer que a não apresentação até o momento se de fato está ocorrendo se deve unicamente a problemas de ordem operacional e administrativo, não existe nenhuma ato de vontade, nenhuma decisão contrária a apresentação dessas informações, muito ao contrário, estamos trabalhando intensamente. Os demais relatórios previstos que já foram encaminhados à Câmara e este certamente o será em curto prazo.

O SR. _____ - Permita-me um aparte, Sr. Secretário, acompanhamento físico. Ele entregou hoje pela manhã, já está recebendo aí. Ele está entregando hoje na comissão. Então, na terça-feira examinaremos isso.

O SR. SECRETÁRIO - Então, parece que já está na Casa, mas de qualquer maneira, não existiu nenhum ato de vontade no sentido de procrastinar a entrega do relatório, deu unicamente problemas de ordem operacional. A segunda questão que se coloca é a da indexação do orçamento vis-a-vis o plano real e que providências o Executivo está tomando com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 139 do proc. 155 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O. ORÇADORIO	CONT. APARTE
C37	2	ANA	Aud. Pub.	21.6.94		

relação a essa matéria. A providência imediata que também está consubstan-
ciada no projeto de lei que se encontra na Casa é a alteração da metodo-
logia de cálculo da UFM - Unidade Fiscal do Município - que se baseia
em índices da Fipe, calculados com dois meses de antecedência, ou seja,
estamos adotando agora no mês de junho a inflação da Fipe que ocorreu no
mês de abril. Então, se não alterarmos essa metodologia de cálculo, nós
vamos ter uma distorção grave ao determinar por exemplo, a correção do
mês de junho, vamos incorporar a inflação do mês de maio, coisa de 40%.
Então, essa a primeira providência que estamos tomando, a alteração de
cálculo da metodologia da UFM, e também nos dá uma ~~fa~~ flexibilidade,
primeiro mantida a expectativa de inflação estável ou zerada, não haverá
atualização desse valor, dessa UFM, que são coisa de 70.000 cruzeiros
reais previsto para 1º de julho. Em havendo uma inflação de pequena mon-
ta faremos a correção em bases mensais, acelerando-se o processo inflacio-
nário, que não é nosso desejo ou expectativa, voltaremos a fazer a corre-
ção de forma diária. Mas o pressuposto é que não haja correção e que
esse plano de estabilização se mantenha por tempo indeterminado e esse
valor da UFM também. Quanto à indexação do orçamento propriamente dito,
estamos ainda em estudo, não há decisão final sobre alterações que serão
feitas a partir de 1º de julho, e se tem informação que a própria Secretá-
ria do Orçamento Federal do Ministério da Fazenda iria dar instruções no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha 136 do prog.
n.º 139 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. - APARTE
C37	3	ANA	And. Pub.	21.6.94		

decorrer desta semana para estados e municípios promoverem a atualização dos respectivos orçamento. Isso não ocorreu até agora. Não sei se o Freitas tem informações mais recentes? Essas instruções não ocorreram até agora e estamos fazendo medidas de ordem operacional no que diz respeito a pagamentos, valores que são previstos originalmente em cruzeiros reais para ocorrerem após 1º de julho, eles estão sendo recalculados para serem pagos na nova moeda, isso é objeto da Portaria 85, da Secretaria das Finanças, que orienta essa matéria. Devíamos ter no decorrer dessa semana, uma definição formal sobre o orçamento, a indexação do orçamento de 95, e comunicaremos isso aos senhores, se possível na próxima reunião da comissão.

O SR. ALMIR GUIMARÃES - Queremos agradecer a presença da Vereadora Zulaide Cobra Ribeiro e também o representante do Corpo de Bombeiros, Major Amaral. E daremos a palavra ao Dr. Freitas, se necessário. Não tem nada a dizer. A Vereadora Zulaide Cobra Ribeiro também não tem nada a falar. Então, determino à Assessoria que esses informes que o Dr. Freitas está passando, ainda hoje leve ao conhecimento do Vereador Arnaldo Madeira e a quem mais queira ter o seu conhecimento no seu inteiro teor. São parciais, então esperamos que até a próxima terça-feira o Dr. Freitas mande os demais para completarmos isso aí. E como não há mais ninguém que queira se manifestar, Esta Presidência, agradece a presença



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 157 do proc.
139 de 1994
o Secretário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C37	4	ANA	Aud.Pub.	21.6.94		

do Sr. Secretário que muito nos ^{honrou} ~~honrou~~ com sua presença, aos senhores
representantes do Corpo de Bombeiros, major Amaral, Capitão Chaves, ao
Dr. Reitas da Sempla, Dr. Ben(?), Dra. Norma.

Estão encerrados nossos trabalhos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 156 do proc.
n.º 139 de 1994
o Funcionário

1

PARECER Nº 780 /94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 139/94 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1995)

Foram apresentadas 36 emendas ao presente projeto, tendo sido desconsiderada a de nº 32, por se referir a outra propositura.

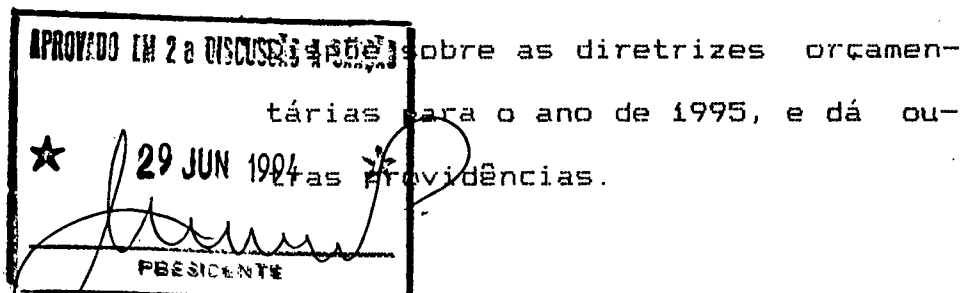
Da análise formal de tais peças, e em função das discussões e entendimentos havidos, as emendas acolhidas, quais sejam as de nº 1, 3, 7, 8, 15, 24, 26 e 27, estão consubstanciadas em emenda única, a seguir apresentada, sendo consideradas formalmente rejeitadas todas as 35 emendas. Ressalte-se que o acolhimento da emenda de nº 7 não significa sua aplicação imediata pelo Poder Público (respeitado, obviamente, o princípio da anterioridade), pois a questão da progressividade do IPTU, como é de conhecimento público, encontra-se "sub judice".

Destarte, apresentamos, conforme facultado pelo Regimento Interno, a seguinte emenda:

EMENDA Nº /94 AO PROJETO DE LEI Nº 139/94

Redija-se, conforme segue, o Projeto de Lei nº 139/94:

PROJETO DE LEI Nº 139/94



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 153 do proc.
n.º 137 de 19 94
o funcionário

2

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1995.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 160 do proc.
n.º 139 de 19 94
a turnonatic

3

artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da Administração Direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da Administração Direta os demonstrativos:

I - Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - Das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei;

IV - Da previsão mensal das receitas, a nível de alínea;

V - Da previsão das receitas excluídas para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos de que tratam as Leis nº 11.052, de 2 de setembro de 1991, e nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pú-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 161 do Proc.
n.º 139 de 1994
funçãoário [assinatura]

4

blica.

§ 3º - As dotações do orçamento da Administração Direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 5º desta lei.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferência, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1995;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 162 de 1994
n° 139 de 1994
o funcionário

5

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência.

Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1994, compor-se-á de:

I - mensagem;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 163 do proc.
n.º 139 de 1994
funcionário

6

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 10, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1995, em vista das incertezas sobre a conjuntura econômica marcada pela



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 164 de p.p.
n.º 139 de 1994
e funcionário

7

implantação do Real e pela necessidade de racionalidade dos recursos, pautar-se-ão pela cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo.

Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, respeitado o princípio da progressividade;

III - correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei;

IX - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 165
a. 139 de 1994
Funcionário

8

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações.

§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas e alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1995 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1995, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projetos e atividades.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1995 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1995, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei orçamentária para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 166 do proc.
n.º 139 de 19 94
funcionário

9

supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1995, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei orçamentária para supressão de tais despesas, ao nível de projetos e atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo Único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 14 - Serão priorizados:

I - Serviços: de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas consequências; na conservação da cidade



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 167 de proc
n. 139 de 94
Ass

10

(coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de bocas de lobo, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, no combate a sinistros;

II - Investimentos: na construção de unidades de Saúde, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores, na construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Para incentivo ao esporte amador, deverá ser destinado até 1% (um por cento) do total de tributos arrecadados.

§ 2º - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistro será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

Art. 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1995;

II - os investimentos iniciados e completados em 1995;

III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1995;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1995, e que não terminarão em 1995.

Art. 16 - As Administrações Regionais criadas na atual



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 168 de 1994
n. 139 de 1994
funcionário

11

gestão terão prioridade na destinação de recursos.

Parágrafo único - Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, e sem prejuízo de outras ações que priorizem seus projetos e atividades, o total das dotações orçamentárias destinadas a essas Administrações Regionais não poderá ser inferior à média dos recursos destinados às demais Administrações Regionais.

Art. 17 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 18 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 160 do processo
n.º 139 de 1994
funcionário

12

ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.

Art. 19 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

Parágrafo Único - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela Lei Orçamentária obedecerá ao disposto no artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sendo vedados quaisquer congelamentos de suas dotações, com exceção dos referentes à eventual aplicação da sistemática de indexação, e, nesse caso, somente se a inflação prevista for maior do que a efetiva.

Art. 20 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 21 - As despesas com publicidade de interesse do Município, relativas aos gastos do Poder Executivo, restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 110 do proc.
n.º 139 de 1994
Funcionário

13

educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo Único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município;
- b) Publicações de Editais e Outras Legais.

Art. 22 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1994, e traduzidas em valores médios anuais de 1995, projetando-se a inflação no período de setembro de 1994 a dezembro de 1995.

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1995, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 141 do proc.
n.º 139 de 1994
o signatário

14

que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados, acatada a relação entre variações das dotações e das respectivas fontes de recursos.

Art. 24 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 25 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão a regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 26 - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1995 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e os pagamentos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 172 do ano
n.º 139 de 1994
1.º Presidente

15

às empresas contratadas, especificados por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidades em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato;

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 1995, incluindo os repasses para a Administração Indireta, na seguinte conformidade:

- a) fluxo nominal;
- b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação;
- c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado;

V - despesas de pessoal, detalhadas por órgão na seguinte forma:

- a) evolução do número de servidores;
- b) despesas com pessoal e salário médio;
- c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1995;
- d) variação mensal das despesas de pessoal;
- e) relação despesas de pessoal/receitas correntes.

Art. 27 - Durante 1995, serão encaminhados o detalhamen-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 173 do livro
n° 139 de 18 94
O Presidente

16

to e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Art. 28 - Os órgãos da Administração Direta deverão encaminhar cópia de suas propostas orçamentárias, em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, no mesmo prazo estipulado para envio ao órgão do Poder Executivo encarregado da elaboração do projeto de lei orçamentária de 1995.

Art. 29 - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo, em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, o Orçamento-Programa de 1995, até o décimo dia útil do mês de janeiro de 1995, e o Balanço do Município de 1995, até o último dia do mês de abril de 1996.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de junho de 1994.

Presidente -

Relator -

Adem, e restrições.

Leonor Lima

Joseph

Vin

Colado ao DIÁRIO OFICIAL

29 Junho 1994

31 1ª, 2ª e 3ª

[Signature]

A.T.M.

29 / 06 / 94

M
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 139/74"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

V: 10 / 1780

SESSÃO ☒ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 25 DE Junho DE 1974

Substitutivo de em. Financeira

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO			X	29	ITALO CARDOSO			X
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI			X	31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS			X	34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO			X	38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA			X
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER			X	43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES			X
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	Sergio Rosa			X
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO			X
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO			X					

Votaram "SIM" : Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N.º 135/54"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

178º SESSÃO ☒ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE junho DE 19 54
reputação - em aberto

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA		X	
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X	X		37	MARCOS MENDONÇA		X	
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI		X	
20	EDER JOFRE		X		48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	Sergio Rosa	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO		X		53	WADIH MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HANNA GHARIB		X		55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM" : _____ Srs Vereadores
Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores
ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N.º 139/54"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

178º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE Junho DE 19 54

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA		X	
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES			
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	Sergio Rosa	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO		X		53	WADIH MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HANNA GHARIB		X		55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 3 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 1 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 1 Srs Vereadores

- VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

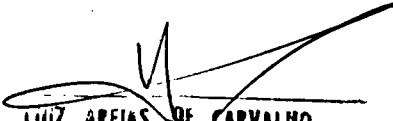
Papel para informação, rubricado como folha nº 177

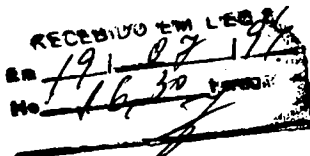
do processo nº 139 de 19 94 29 / 06 / 94 (a)

À LEG. 3- Sra Chêfe:

O presente Substitutivo de Fls. 158 a 173, foi aprovado em 2ª discussão, na 178ª Sessão Ordinária de 29/06/94, estando em condições de ser remetido à sanção.

29 / 06 / 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chêfe-
A.T.M.



Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando
cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

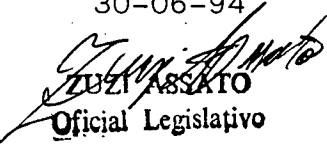
30-06-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

30-06-94


ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº S 178/206

Em 02.08.94

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de junho de 1994.

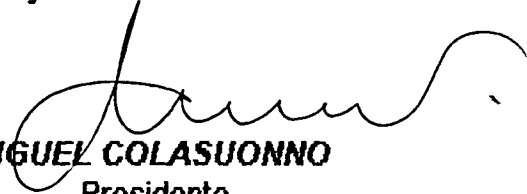
DT7-LEG3

OFICIO N.300315/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 29 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 139/94 de autoria desse Executivo - dispondo sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 29 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 158/173 do Processo nº 139/94. (PROJETO DE LEI Nº 139/94). Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA. Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1995. Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos; II - os orçamentos das entidades autárquicas; III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; IV - os orçamentos dos fundos municipais; V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada. Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor. Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 180 do pros
No 139 de 1974
do Senador

orçamento da Administração Direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei. § 1º - Integrarão, também, o orçamento da Administração Direta os demonstrativos: I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa; II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei; IV - da previsão mensal das receitas, a nível de alínea; V - da previsão das receitas excluídas para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos de que tratam as Leis nº 11.052, de 2 de setembro de 1991, e nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991. § 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública. § 3º - As dotações do orçamento da Administração Direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 5º desta lei. Art. 4º - Os orçamentos das entidades



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 181 do pres.
No 139 de 1994
12 de junho de 1994

autárquicas compreenderão: I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferência, operações de crédito). Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão: I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito). Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa: I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1995; II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes); III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento). Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá: I - as receitas decorrentes de outorga de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 182 do proc.
No 39 de 1994
Câmara Municipal de São Paulo

transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada; II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades; III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência. Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1994, compor-se-á de : I - mensagem; II - projeto de lei orçamentária anual; III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa. § 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 10, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita. § 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 183 do proc
No 139 de 1994
1ª Câmara

recursos necessários ao adequado processamento dessas informações. § 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto. CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA. Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1995, em vista das incertezas sobre a conjuntura econômica marcada pela implantação do Real e pela necessidade de racionalidade dos recursos, pautar-se-ão pela cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo. Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações tributárias: I - atualização da planta genérica de valores do Município; II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, respeitado o princípio da progressividade; III - correção das parcelas dos tributos municipais; IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços; VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis; VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei; IX - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo. § 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Vo 184 do proc
Vo 139 de 1994
O Funcionário

receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações. § 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas e alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo. Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1995 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido. § 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1995, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projetos e atividades. § 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1995 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1995, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei orçamentária para supressão de tais despesas. § 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1995, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 185 do proc.
No 39 de 1994
U. Nacional

redução, devendo, no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei orçamentária para supressão de tais despesas, ao nível de projetos e atividades. Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito: I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual. Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o exercício. Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício. CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA DESPESA. Art. 14 - Serão priorizados: I - serviços de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, de programa de combate ao desemprego e suas consequências; na conservação da cidade (coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de bocas de lobo, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, no combate a sinistros; II - investimentos: na construção de unidades de saúde, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 186 do proc
No 139 da 1994
O Funcionário

construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores, na construção de Postos para o Corpo de Bombeiros. § 1º - Para incentivo ao esporte amador, deverá ser destinado até 1% (um por cento) do total de tributos arrecadados. § 2º - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistro será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros. Art. 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade: I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1995; II - os investimentos iniciados e completados em 1995; III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1995; IV - os investimentos a serem iniciados em 1995, e que não terminarão em 1995. Art. 16 - As Administrações Regionais criadas na atual gestão terão prioridade na destinação de recursos. Parágrafo único - Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, e sem prejuízo de outras ações que priorizem seus projetos e atividades, o total das dotações orçamentárias destinadas a essas Administrações Regionais não poderá ser inferior à média dos recursos destinados às demais Administrações Regionais. Art. 17 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo: I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores; II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; III - o provimento de cargos e contratações de emergência



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 187 do proc.
No 139 de 1924
Funcionário

estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente. Art. 18 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos: I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas; III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual. Parágrafo único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas. Art. 19 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso. Parágrafo único - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela Lei Orçamentária obedecerá ao disposto no artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sendo vedados quaisquer congelamentos de suas dotações, com exceção dos referentes à eventual aplicação da sistemática de indexação, e, nesse caso, somente se a inflação prevista for maior do que a efetiva. Art. 20 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à



Câmara Municipal de São Paulo

188
No 139 de 1994
O funcionário 2

Comissão de Finanças e Orçamento, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo. Art. 21 - As despesas com publicidade de interesse do Município, relativas aos gastos do Poder Executivo, restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais. Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações: a) Publicações de Interesse do Município; b) Publicações de Editais e Outras Legais. Art. 22 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas. Parágrafo único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 23 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1994, e traduzidas em valores médios anuais de 1995, projetando-se a inflação no período de setembro de 1994 a dezembro de 1995. § 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1995, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita. § 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 189 do proc
138 de 1994

deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea. § 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. § 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados, acatada a relação entre variações das dotações e das respectivas fontes de recursos. Art. 24 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária. Art. 25 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão a regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo. Art. 26 - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1995 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência: I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e os pagamentos às empresas contratadas, especificados por empresa, com origem dos recursos para tal fim; II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidades em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 190 do proc.
No. 138 de 1994
Data: 19/04/94

empenhos e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência; III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato; IV - fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 1995, incluindo os repasses para a Administração Indireta, na seguinte conformidade: a) fluxo nominal; b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação; c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado; V - despesas de pessoal, detalhadas por órgão na seguinte forma: a) evolução do número de servidores; b) despesas com pessoal e salário médio; c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1995; d) variação mensal das despesas de pessoal; e) relação despesas de pessoal/receitas correntes. Art. 27 - Durante 1995, serão encaminhados o detalhamento e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei. Art. 28 - Os órgãos da Administração Direta deverão encaminhar cópia de suas propostas orçamentárias, em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, no mesmo prazo estipulado para envio ao órgão do Poder Executivo encarregado da elaboração do projeto de lei orçamentária de 1995. Art. 29 - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo, em suporte físico que permita o imediato processamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 191 do proc
No 139 de 1994
Assessoria

eletrônico dos dados, o Orçamento-Programa de 1995, até o décimo dia útil do mês de janeiro de 1995, e o Balanço do Município de 1995, até o último dia do mês de abril de 1996. Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **ZUZI ASSATO** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 30 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Chefe de Seção Técnica II do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora
Diretor Tcc, de Departamento

Miguel Colasuonno
Jooji Hato
Mário Noda
Guilherme Gianetti
José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. No 192 do proc.
No 139 de 1994
Data 19/7/94

LEI Nº 11.625 DE 14 DE julho DE 1994

Dispõe sobre as
diretrizes orçamentárias
para o ano de 1995, e dá
outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 29 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1995.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 193
Nº 133
1994

transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da Administração Direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da Administração Direta os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei;

IV - da previsão mensal das receitas, a nível de alínea;

V - da previsão das receitas excluídas para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos de que tratam as Leis nº 11.052, de 2 de setembro de 1991, e nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 194 do P. O.
No 139 de 1994
Câmara Municipal

§ 3º - As dotações do orçamento da Administração Direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 5º desta lei.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferência, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1995;

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 195 do proc.
No 139 de 1994
Fls. 10

Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência.

Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1994, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 10, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 196 do livro
No 139 de 1994

permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1995, em vista das incertezas sobre a conjuntura econômica marcada pela implantação do Real e pela necessidade de racionalidade dos recursos, pautar-se-ão pela cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo.

Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, respeitado o princípio da progressividade;

III - correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 197 do livro
No 139 de 1894
A 11 de Janeiro

VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei;

IX - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações.

§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas e alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1995 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1995, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projetos e atividades.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1995 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1995, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei orçamentária para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1995, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 198 do proc.
No 139 de 10 94
Câmara Municipal

a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei orçamentária para supressão de tais despesas, ao nível de projetos e atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 14 - Serão priorizados:

I - serviços de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, de programa de combate ao desemprego e suas consequências; na conservação da cidade (coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de bocas de lobo, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, no combate a sinistros;

II - investimentos: na construção de unidades de saúde, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 199 do proc
No 139 de 1994
O Secretário

iluminação pública, em projetos desportivos amadores, na construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Para incentivo ao esporte amador, deverá ser destinado até 1% (um por cento) do total de tributos arrecadados.

§ 2º - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistro será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

Art. 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1995;

II - os investimentos iniciados e completados em 1995;

III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1995;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1995, e que não terminarão em 1995.

Art. 16 - As Administrações Regionais criadas na atual gestão terão prioridade na destinação de recursos.

Parágrafo único - Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, e sem prejuízo de outras ações que priorizem seus projetos e atividades, o total das dotações orçamentárias destinadas a essas Administrações Regionais não poderá ser inferior à média dos recursos destinados às demais Administrações Regionais.

Art. 17 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;



Câmara Municipal de São Paulo

Folia No 200 do proc
No 139 de 1998
Ofício de

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 18 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.

Art. 19 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

Parágrafo único - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela Lei Orçamentária obedecerá ao disposto no artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sendo vedados quaisquer congelamentos de suas dotações, com exceção dos referentes à eventual aplicação da sistemática de indexação, e, nesse caso, somente se a inflação prevista for maior do que a efetiva.



Câmara Municipal de São Paulo

Fez No 201 do proc
No 139 do 1994
11 de Maio de 1994

Art. 20 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 21 - As despesas com publicidade de interesse do Município, relativas aos gastos do Poder Executivo, restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município;
- b) Publicações de Editais e Outras Legais.

Art. 22 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1994, e traduzidas em valores médios anuais de 1995, projetando-se a inflação no período de setembro de 1994 a dezembro de 1995.

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atulização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1995, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 202 do proc
39 de 1994

previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados, acatada a relação entre variações das dotações e das respectivas fontes de recursos.

Art. 24 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 25 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão a regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 26 - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1995 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e os pagamentos às empresas contratadas, especificados por empresa, com origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidades em construção ou reforma,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 203
De 139 de 1994
O Secretário

e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato;

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 1995, incluindo os repasses para a Administração Indireta, na seguinte conformidade:

a) fluxo nominal;

b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação;

c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado;

V - despesas de pessoal, detalhadas por órgão na seguinte forma:

a) evolução do número de servidores;

b) despesas com pessoal e salário médio;

c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1995;

d) variação mensal das despesas de pessoal;

e) relação despesas de pessoal/receitas correntes.

Art. 27 - Durante 1995, serão encaminhados o detalhamento e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Art. 28 - Os órgãos da Administração Direta deverão encaminhar cópia de suas propostas orçamentárias, em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, no mesmo prazo estipulado para



Câmara Municipal de São Paulo

Processo 204 do 1994
134 do 1994

envio ao órgão do Poder Executivo encarregado da elaboração do projeto de lei orçamentária de 1995.

Art. 29 - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo, em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, o Orçamento-Programa de 1995, até o décimo dia útil do mês de janeiro de 1995, e o Balanço do Município de 1995, até o último dia do mês de abril de 1996.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho
de 1994.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

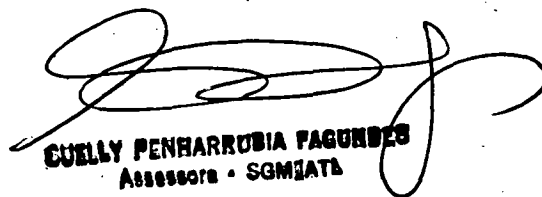
Folha n.º 205 do proc.
N.º 139 de 1994
O Secretário

São Paulo, 30 de junho de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n.º 300315 de
30.06.94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
n.º 139/94 de autoria desse Executivo.

ANEXO:

Recebi
30/06/94


CELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATA

**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	207	do proc.
n.º	139	da 1994

São Paulo, 14 de julho de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 218 /94

10 - OFÍCIO
10-0289/94-0

LIDO HOJE

AS COMISSÕES 2 AGO 1994

FINANÇAS ORÇAMENTO

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14 / 07 / 94
às 18 horas

ACEITO O VETO

06 SET 1995

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300315/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 29 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 139/94.

De autoria do Executivo, o projeto, que estabelece as diretrizes orçamentárias para 1995, recebeu várias emendas apresentadas por ilustres edis, sendo aprovado sob a forma de Substitutivo.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam os nobres membros dessa Casa de Leis, emprestadores do seu brilho ao projeto posto em debate, o veto, "in casu", é de mister.

Na verdade, por força do estabelecido no parágrafo 10. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se, como ora o faço, veto parcial ao texto aprovado, atingindo por manifestamente inconstitucionais e contrários ao interesse público, consoante razões a seguir alinhadas, parte do inciso II do artigo 10, o artigo 16 e seu parágrafo único, o artigo 26, o artigo 28 e parte do artigo 29.

EDIÇÃO DE ANAIS

- 2 AGO 1994

- DT. 10 -

Reza o artigo 10, II:

"Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I -
II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, respeitado o princípio da progressividade (grifei);".

Merece veto a expressão "respeitado o princípio da progressividade", inserta no inciso II, "in fine".

Desde logo, no que pertine à progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano, cabe ressaltar que a matéria está "sub iudice", aguardando decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que foi arguida a sua inconstitucionalidade.

De se esclarecer que na medida judicial em questão foi concedida liminar, impedindo a aplicação do princípio.

Ademais, caso seja revogada a liminar, a Prefeitura poderá encaminhar proposta de alteração do IPTU, com aplicação do princípio da progressividade, ainda que a lei de diretrizes orçamentárias não tenha previsto a hipótese.

Destarte, o projeto aprovado não poderia - como o fez - impor a obrigatoriedade de respeito ao princípio da progressividade, caso se proponha a revisão do IPTU.

De outra parte, o artigo 16 está assim redigido:

"Art. 16 - As Administrações Regionais criadas na atual gestão terão prioridade na destinação de recursos.

Parágrafo único - Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, e sem prejuízo de outras ações que priorizem seus projetos e atividades, o total das dotações orçamentárias destinadas a essas Administrações Regionais não poderá ser inferior à média dos recursos destinados às demais Administrações Regionais."

A simples leitura dos textos em pauta bastaria para demonstrar a incontornável inconstitucionalidade que os qualifica, bem como a clara contrariedade ao interesse público de que são portadores.

De pronto, saliente-se que a proposição afronta o disposto no artigo 20. da Constituição Federal, repetido no artigo 60. da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, o artigo 16, na redação aprovada, e a parte do inciso II do artigo 10, ora impugnada, configuram nítida e inafastável ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo, posto que disciplinam matéria de natureza administrativa, orçamentária e tributária.

A Lei Orgânica, na esteira do disposto na alínea "b" do inciso II do parágrafo 10. do artigo 61 da Constituição Federal, ao enumerar as atribuições do Prefeito, prevê sua competência para "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (artigo 70 - XIV).

De outra parte, ao disciplinar o processo legislativo, o referido diploma legal reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária (artigo 37, @ 20., IV) (grifei).

Desse modo, não pode o Legislativo substituir o Executivo nesses temas, sob pena de atentado contra a separação institucional de funções.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo:



"Quando o Legislativo se arvora a ditar normas ao Executivo, em matéria de sua exclusiva competência, toma a posição do administrador, subverte a ordem jurídica em manifesto abuso do poder." (Rev. de Direito Público, Vol. 41/42, pág. 183).

No artigos referidos da proposição em foco revela-se a inegável e ilegítima intromissão do Legislativo na esfera de atuação reservada ao Executivo, em evidente afronta ao princípio constitucional assegurador da independência e harmonia dos Poderes.

Nesse passo, merece ser lembrada

a lição do ilustre Professor Celso Ribeiro Bastos, assim redigida:

"Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar, ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a lei ao caso concreto." (in Curso de Direito Constitucional - Ed. Saraiva, 11a. ed., pág. 149).

Acresce, ainda, que os artigos em pauta, ao contrariarem a própria natureza da Lei das Diretrizes Orçamentárias, afrontaram o disposto no parágrafo 2o. do artigo 165 da Carta Magna, que reza:

"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
@ 2o. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Não de outra forma, aliás, andou o legislador municipal, que fez incluir na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a seguinte disposição:



"Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

.....
@ 2o. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital

para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.".

Fiel à previsão constitucional, e por necessário, fiz encaminhar a essa Augusta Casa projeto de lei dispondo sobre as diretrizes orçamentárias referente ao exercício de 1995.

Os contornos da lei em causa não poderiam ter configuração diversa daquela prevista na mensagem de iniciativa do Executivo, sob pena de afronta à disposição constitucional.

O Poder Legislativo, no entanto, ao emendar o texto referido, desbordou, de modo indevido, os precisos limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo e na Constituição Federal, o que, à evidência, reclama aposição de veto.

No que diz respeito ao artigo 16, a redação que lhe foi conferida incide em nova inconstitucionalidade, ao estabelecer vinculação de receitas de impostos com despesas de determinadas Regionais.

Tal vinculação é expressamente vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 167, IV.

De outra parte, ainda com relação ao artigo 16, o veto é de mister, tendo em conta a contrariedade ao interesse público, uma vez que pretende priorizar a destinação de recursos às novas Regionais, em evidente prejuízo às já instaladas.

Detenho-me, agora, no artigo 26 do texto aprovado, vetando-o, de igual modo, pelos vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Por primeiro, impende ressaltar que a matéria contida nesse dispositivo refere-se à execução orçamentária e não à sua elaboração.

Com efeito, o artigo 137, § 2º., da Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 137 -
 § 2º. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital



para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações da legislação tributária." (grifei).

Tratando de matéria de execução orçamentária, é evidente a impropriedade de constar esse dispositivo da LDO.

Por outro lado, a Lei Orgânica e a Lei no. 10.872/90 definem adequadamente os demonstrativos e as respectivas periodicidades com que o Executivo deverá encaminhá-los à Câmara Municipal.

Dai se conclui que a matéria inserta no artigo 26 não deve constar da lei de diretrizes orçamentárias, cujos efeitos têm vigência durante um único exercício.

Além do mais, de acordo com esse dispositivo, que amplia e torna mais custoso e complexo, inclusive operacionalmente, o fluxo de informações, o Executivo ficará obrigado a elaborar e encaminhar quantidade substancialmente maior de informações e de demonstrativos, até em duplicidade, comparativamente ao nível atual. Ressalte-se que as informações básicas necessárias, aquelas demandadas no artigo 26, já são encaminhadas documentalmente e pelo sistema SEO e SAF, à Câmara Municipal, bem como ao Tribunal de Contas, possibilitando a elaboração de análises, de todas as formas, inclusive gerencial.

Em termos mais práticos, o Executivo ver-se-á obrigado a ampliar substancial e desnecessariamente as estruturas das Assessorias da Secretaria Municipal das Finanças, entre outras, para poder viabilizar o atendimento preconizado no texto, contrariando, frontalmente, os objetivos de enxugar a máquina administrativa e de dimensionar as Assessorias atualmente existentes ao nível mínimo indispensável.

Presente, mostra-se, portanto, e ainda uma vez, a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, a ensejar o veto pelos mesmos vícios que alcançaram o artigo 16.

Diante dessas razões e do fato de que o fluxo de informações essenciais está devidamente dimensionado e consolidado, tem-se que a Câmara Municipal de São Paulo, além de contar com o auxílio precioso da fiscalização do Tribunal de Contas, que acompanha diariamente a execução das contas do Executivo, dispõe da facilidade disposta no parágrafo 1o. do artigo 53, da Lei Orgânica do

△

Município de São Paulo, que prevê o ~~acesso~~ acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Alie-se aos motivos alinhados, outro, também de cunho constitucional.

O parágrafo 3o. do artigo 165 da Carta Magna estabelece:

"O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.".

Bem de ver, portanto, que a matéria já recebera disciplina apropriada em sede constitucional, nada justificando, portanto, sua contrariedade.

Por outro lado, o disposto no artigo 28 da medida aprovada também interfere indevidamente no campo de atuação reservado ao Executivo.

Ao determinar conduta a ser seguida pelos órgãos da Administração Direta, no tocante às suas propostas orçamentárias, a Câmara Municipal legislou sobre matéria administrativa, cuja competência é exclusiva do Prefeito, uma vez que se trata de procedimento a ser utilizado para a elaboração do orçamento dessas entidades.

A manutenção do artigo 28 representará a divisão - entre Executivo e Legislativo - da competência e da responsabilidade pela elaboração orçamentária.

Representa, esse dispositivo, nova ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo, uma vez que compete a este elaborar a "Proposta Orçamentária Anual", de acordo com as "Diretrizes Orçamentárias" aprovadas pela Câmara, cabendo àquele tão só apreciar e deliberar sobre a matéria.

Ademais, o artigo 29, ao determinar que o Executivo deve remeter "o Balanço do Município de 1995, até o último dia do mês de abril de 1996", também merece veto parcial, a incidir sobre esse trecho do dispositivo.

Na verdade, também aqui se trata de matéria de execução orçamentária e não de diretrizes para a sua elaboração.



Diante das razões alinhadas, e mesmo enfatizando o apreço que devo a essa Casa, vejo-me compelido a vetar os artigos mencionados, por manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

SPF/fsc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 215 -

do processo nº 01-0139 de 19 94 (a).....

À Comissão de Finanças e Orçamento:

Para parecer quanto ao
veto parcial.

04.08.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Reg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04/08/94 às 17:35 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Desiguo,
O Vereador José Sudio,
como relator
04/Agosto 1994
Cammariaes

ELIMINADO

SEGUE m juntado s nesta data, 03 documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 216 a 220.

Em 09 / 08 / 94

(a).....

Mj



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 216 do proc.
n.º PL 139 de 1994
funcionário

1

PARECER
0900/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 139/94 (PROJETO DE LEI
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1995)

Trata do veto parcial ao projeto de lei em epígrafe, especificamente no que tange a parte do inciso II do artigo 10 e trecho do artigo 29, e artigos 16, 26 e 28.

Pondera o Sr. Prefeito, no que se refere ao trecho do inciso II do art. 10 (que trata de estabelecer que o IPTU deve respeitar o princípio da progressividade), que o assunto encontra-se "sub judice", tendo sido concedida liminar, impedindo a aplicação do princípio, e, ademais, caso revogada a liminar, a Prefeitura poderá encaminhar proposta de alteração do IPTU, com aplicação do princípio da progressividade, "ainda que a lei de diretrizes orçamentárias não tenha previsto a hipótese".

Em nosso entendimento, não cabe razão ao Executivo, eis que a LDO deve prever as alterações tributárias. Como a sistemática ora vigente não adota alíquotas diferenciadas, a volta de alíquotas progressivas deverá estar devidamente prevista na lei de diretrizes. Portanto, necessariamente a LDO deverá prever a hipótese, a menos que o Executivo não queira adotá-la, caso revogada a liminar.

Quanto ao artigo 16, que estabelece prioridade para as Administrações Regionais criadas na atual gestão, inclusive determinando que o total das dotações destinadas a essas ARs não poderá ser inferior à média dos recursos destinados às demais. Vetou in-

Dev

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 217 do proc.
n.º PL 139 de 1974
o funcionário

2

tegralmente tal dispositivo o Executivo sob a alegação de ingerência do Legislativo em esfera de competência de sua competência, posto que se trata de matéria de natureza administrativa, orçamentária e tributária. Ademais, afirma o Sr. Prefeito que, ao emendar o texto original, o Poder Legislativo "desbordou, de modo indevido, os precisos limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo e na Constituição Federal, o que, à evidência, reclama aposição de veto". Além disso, diz o Executivo que o mesmo dispositivo incide em nova inconstitucionalidade, ao estabelecer vinculação de receitas de impostos com despesas de determinadas Regionais. Finalmente, alega que o artigo contraria o interesse público, "uma vez que pretende priorizar a destinação de recursos às novas Regionais, em evidente prejuízo às já instaladas".

Nosso entendimento é oposto. Não há ingerência do Poder Legislativo no Executivo com a aprovação de emendas, eis que, se o projeto trata de estabelecer diretrizes, e a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal permitem emendá-la, absurdo seria não poder fazê-lo justamente no que toca a diretrizes e metas. Não há, ademais, afronta ao princípio da não afetação, eis que em nenhum momento se determina que tais e quais receitas de impostos sejam alocadas para as Regionais. Com efeito, as receitas que não a de impostos, exclusive as vinculadas, são vultosas, sendo perfeitamente destináveis às Regionais, sem qualquer impecilho. Quanto à questão da contrariedade ao interesse público, trata-se de assunto de mérito, e a LDD visa justamente estabelecer em lei as prioridades, ou seja, estabelecer o mérito, por natureza político, da destinação de recursos.

Deus

A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 218 do proc
n.º PL 139 de 1994
o funcionário

3

O artigo 26 foi vetado sob alegação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. O dispositivo estabelece o encaminhamento de diversos relatórios ao Legislativo, na mesma senda de artigo da LDO vigente. Afirma o Executivo que a matéria é de execução orçamentária, e não de sua elaboração, sendo "evidente" a impropriedade de constar esse dispositivo na LDO. Entende o Executivo que, por outro lado, a Lei Orgânica e a Lei nº 10.872/90 definem adequadamente os demonstrativos e as respectivas periodicidades com que o Executivo deverá encaminhá-los à Câmara Municipal. Além do mais, considera que o dispositivo amplia e torna mais custoso e complexo, inclusive operacionalmente, o fluxo de informações, o que obrigaria o Executivo a elaborar e encaminhar "quantidade substancialmente maior de informações e demonstrativos, até em duplicidade, comparativamente ao nível atual". Ressalta o Sr. Prefeito "que as informações básicas necessárias, aquelas demandadas no artigo 26, já são encaminhadas documentalmente e pelo sistema SED e SAF, à Câmara Municipal, bem como ao Tribunal de Contas, possibilitando a elaboração de análises, de todas as formas, inclusive gerencial".

Equivoca-se o Sr. Prefeito em sua afirmação. Inicialmente, as informações constantes do artigo são dados básicos de acompanhamento da gestão, sendo certo que o Executivo as possui, não implicando em duplicidade nem aumento dos serviços de controle e prestação de tais informações. Quanto ao encaminhamento por sistema eletrônico de dados, não é correta a afirmação de disponibilização para esta Casa do sistema SAF; o mesmo não está aberto para consulta por esta Edilidade. A matéria, de caráter acessório em

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 219 do proc
n.º 12 139 de 1974
o funcionário

4

relação ao principal, no caso as diretrizes e metas da Administração, visa permitir um melhor acompanhamento do cumprimento dessas metas. Destarte, não cabe razão ao Executivo quanto ao seu veto.

O artigo 28 determina o encaminhamento das propostas orçamentárias dos diversos órgãos da Administração para a Câmara, no mesmo prazo de envio ao órgão do Executivo encarregado da elaboração da peça orçamentária.

O Executivo afirma que o dispositivo é também de cunho administrativo, cuja competência é exclusiva do Prefeito, significando a divisão da competência e da responsabilidade pela elaboração orçamentária.

Não se trata, porém, de ingerência, mas sim de informar ao Legislativo quais as metas e objetivos de cada órgão, que sabem quais suas necessidades. Esta Comissão, há já alguns anos, realiza, quando da discussão da proposta orçamentária, reuniões com todos os órgãos da Administração. Nessa ocasião, tais órgãos apresentam suas demandas; se o Legislativo souber, com antecedência, quais são os gastos que os órgãos consideram importantes, facilitar-se-á em muito a discussão.

Quanto ao artigo 29, o trecho vetado dispõe sobre o encaminhamento do Balanço do exercício de 1975 em meio físico que permita o imediato processamento eletrônico de dados. Afirma o Executivo que também se trata de matéria de execução orçamentária e não de diretrizes para sua elaboração. Entretanto, seu objetivo é permitir melhor fiscalização no cumprimento das diretrizes, não se justificando seu veto.

Diante dos argumentos acima aduzidos, contrário ao veto,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 220 do proc.
n° PL 139 de 1994
o Funcionário

5

tanto no aspecto constitucional e legal quanto no que se refere ao mérito, é este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de agosto de 1994.

Presidente -

Pluminares

Relator -

Jose Fudug

Vand

Seu
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / agosto / 1994
pagina 41 coluna 2ª 3ª
Conferido: mf

A.A.T.M.

Em, 16 / 08 / 94

MARGARETE mf JESUS SILVA
Secretária

Retificado
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 / agosto / 1994
pagina _____ coluna _____
Conferido: mf



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

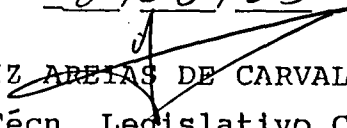
Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 221 -

do processo nº..... 01-139 do 1º..... 94 (n)..... Blacari

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Parcial ao presente projeto foi
ACEITO na 317a. Sessão Ordinária de 06/09/95.
Arquive-se.

08/10/95


LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11 / 09 / 95

18:30

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto parcial aposto pelo Executivo à lei referente à
presente propositura.

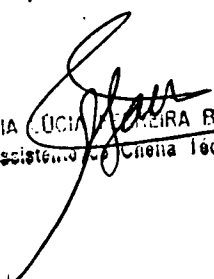
11 / 09 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

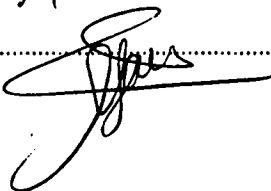
12 / 09 / 95


SORAIA LÚCIA PEREIRA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº 222 a 224

Em 14 / 09 / 95

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 222 do proc.
N.º 139 de 1994
do funcionário

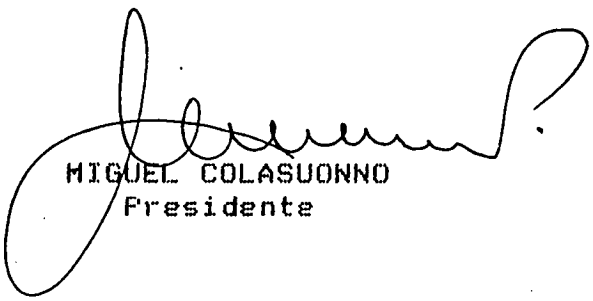
São Paulo, 12 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0506/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 06 de setembro do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto por Vossa Excelência à lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 248/94 de 14.07.94, referente ao Projeto de Lei nº 139/94.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 223	do proc.
N. DE 5309	de SAO PAULO
O funcionário	

São Paulo, 12 de

setembro

de 19 95

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 506/95 de 12.09.95, comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 139/94.

Recebi em:
13-9-95

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

2247

do processo nº.....

139

de 19.....

94.14.09.95

(a).....

À A.T.M.,

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior encaminhamento para o arquivo.

14 / 09 / 95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

2110195

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>224</u> fls.
Arquivo em	<u>02/10/95</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

.....

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO